

CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS		
Redação vigente	Redação proposta	Observação
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES		
Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:--	Art. 1º. As definições e siglas indicadas a seguir, quando utilizadas neste Código, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente documento:	Ajuste redacional
I. Aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento.	I. Aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento.	Sem alterações
II. Agente de Notas: pessoa jurídica que, de acordo com a Nota Promissória de Curto Prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória.	II. Agente de notas: pessoa jurídica que, de acordo com a nota promissória de curto prazo, representa a comunhão dos titulares perante a emitente da nota promissória.	
III. Agente Fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da Regulação em vigor e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora.	III. Agente fiduciário: pessoa jurídica que, nos termos da regulação e do estabelecido pelos documentos da emissão, representa a comunhão dos investidores perante a emissora.	
IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.	IV. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.	
V. Anúncio ou Comunicado de Encerramento: documento utilizado nas Ofertas, conforme exigido pela Regulação em vigor.	V. Anúncio de encerramento da distribuição: documento utilizado nas ofertas públicas, conforme exigido pela regulação.	
VI. Anúncio ou Comunicado de Início: documento utilizado nas Ofertas, conforme exigido pela Regulação em vigor.	VI. Anúncio de início da distribuição: documento utilizado nas ofertas públicas, conforme exigido pela regulação em vigor.	Exclusão do termo comunicado e adaptação de acordo com a Res. 160
VII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.	VII. Associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo as-sociativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.	Ajuste redacional.
VIII. Aviso ao Mercado: documento utilizado nas Ofertas Públicas conforme exigido pela Regulação em vigor.	VIII. Aviso ao mercado: documento utilizado nas ofertas públicas conforme exigido pela regulação.	Sem alterações
	IX. BC: Banco Central do Brasil.	Nova definição
IX. B3- Brasil, Bolsa e Balcão.		Exclusão
X. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento.	X. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento.	Sem alterações
XI. Código de Ofertas ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários.	XI. Código de Ofertas ou Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários.	Exclusão do termo estruturação.
XII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.	XII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.	Sem alterações

XIII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências defini- das nos termos deste Código.		Exclusão
	XIII. Coordenadores ou coordenadores da oferta: instituições intermediárias signatárias do contrato de distribuição, na qualidade de coordenadores, nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 160.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 160
XIV. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.	XIV. Conglomerado ou grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.	Sem alterações
XV. Conselho de Ética: conselho de ética da ANBIMA eleito segundo o disposto no estatuto social da Associação.	XV. Conselho de Ética: conselho de ética da ANBIMA eleito segundo o disposto no estatuto social da Associação	Sem alterações
XVI. Conselho de Ofertas: Organismo de Supervisão com competências definidas nos ter- mos deste Código.		Exclusão
XVII. RA: certificados de recebíveis do agronegócio regulados pela Lei 11.076, de 30 de de- zembro de 2004, e suas alterações posteriores.	XVI. RA: certificados de recebíveis do agronegócio.	Ajuste redacional
XVIII. RI: certificados de recebíveis imobiliários regulados pela Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e suas alterações posteriores.	XVII. RI: certificados de recebíveis imobiliários.	
	XVIII. R: certificados de recebíveis.	Nova definição
	XIX. VM: Comissão de Valores Mobiliários.	
XIX. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita segundo o disposto no estatuto social da Associação.	XX. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita segundo o disposto no estatuto social da Associação.	Sem alterações
	XXI. Entidade administradora de mercado: entidade administradora de mercado organiza- do, nos termos da regulação da CVM, em que os valores mobiliários objeto da oferta pública sejam admitidos à negociação, conforme aplicável.	Nova definição
XX. FIPI: fundos de investimento em participação regulados pela instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores.		Exclusão
XXI. Formulário de Referência: documento eletrônico utilizado nas Ofertas Públicas con- forme exigido pela Regulação em vigor.	XXII. Formulário de referência: documento eletrônico, elaborado pelo emissor, nos termos da resolução da CVM que dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.	Adaptação de acordo com a Res. 160
XXII. CVM 400: instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 400 de 19 de dezembro de 2003 e suas alterações posteriores.		Exclusão
XXIII. CVM 476: instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e suas alterações posteriores.		Exclusão
XXIV. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a este Código.	XXIII. Instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes a este Código.	Sem alterações

XXV. Lâmina de Nota Promissória: documento utilizado na Oferta Pública de notas promissórias, conforme regras e procedimentos ANBIMA em que constam as exigências mínimas, disponibilizado no site da Associação na internet.	XXIV. Lâmina de nota promissória: documento utilizado nas ofertas públicas de notas promissórias com as exigências mínimas previstas nas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 03, de 03 de junho de 2019 e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet, que não se confunde com a lâmina da oferta prevista na Resolução CVM 160.	Ajuste redacional incluindo as Regras e Procedimentos que tratam do referido assunto e incluindo link para o site.
	XXV. Lâmina da oferta: lâmina da oferta elaborada em adição e de forma consistente com o prospecto, servindo para sintetizar o seu conteúdo e apresentar as características essenciais da oferta, conforme modelo aplicável ao valor mobiliário objeto da oferta, nos termos da Resolução CVM 160.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 160.
XXVI. Lei 13.709: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei geral de proteção de dados.		Exclusão
XXVII. Lei 6.385: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.		Exclusão
XXVIII. Memorando de Ações: documento utilizado nas Ofertas Restritas, conforme regras e procedimentos ANBIMA em que constam as exigências mínimas, disponibilizado no site da Associação na internet.	XXVI. Memorando de ações: documento utilizado nas ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais com as exigências mínimas previstas nas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 02, de 03 de junho de 2019 e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet.	Ajuste redacional incluindo as Regras e Procedimentos que tratam do referido assunto e incluindo link para o site.
XXIX. Mitigação: quaisquer formas de amenizar, tornar brando, ou justificativas que amenizem um determinado risco.	XXVII. Mitigação: quaisquer formas de amenizar e/ou tornar brando um determinado risco.	Ajuste redacional
XXX. Nota Promissória de Curto Prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias).	XXVIII. Nota promissória de curto prazo: notas promissórias cujo vencimento não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias).	Sem alterações
XXXI. Nota Promissória de Longo Prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.	XXIX. Nota promissória de longo prazo: notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.	Sem alterações
XXXII. Ofertas Públicas: ofertas de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores.	XXX. Ofertas públicas ou ofertas: ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, conforme estabelecido pela Resolução CVM 160.	Adaptação de acordo com a Res. 160
XXXIII. Ofertas Restritas: ofertas de distribuição pública de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, nos termos da ICVM 476.		Exclusão
XXXIV. Ofertas: Ofertas Públicas e as Ofertas Restritas, quando mencionadas conjuntamente.		Exclusão
XXXV. OPA: oferta pública de aquisição de valores mobiliários.	XXXI. OPA: oferta pública de aquisição de valores mobiliários nos termos estabelecidos pela Resolução CVM 85.	Ajuste com base na nova resolução de OPA
XXXVI. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Ofertas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados.		Exclusão
XXXVII. Programa de Distribuição: programa de distribuição de valores mobiliários regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários.		Exclusão
XXXVIII. Prospecto: documento utilizado nas Ofertas Públicas conforme exigido pela Regulação em vigor.	XXXII. Prospecto: é o prospecto preliminar e definitivo, ou somente o prospecto definitivo, na hipótese de oferta que não contenha previsão de utilização de prospecto preliminar.	Adaptação de acordo com a Res. 160

	XXXIII. P rospecto definitivo: prospecto cuja divulgação é requisito para o início da distribuição, conforme Resolução CVM 160.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 160.
	XXXIV. P rospecto preliminar: prospecto disponível para consulta do público em geral, nos termos e condições previstos Resolução CVM 160.	
XXXIX. P ublicidade: toda forma de comunicação divulgada pelas Instituições Participantes sobre a Oferta Pública que seja destinada a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica, tais como mala direta, jornais, revis-tas, internet, materiais disponibilizados para o público em geral por meio de agências ou outros locais públicos.	XXXV. M aterial publicitário: cartas, anúncios, avisos, mensagens e similares, especialmente por meio de comunicação de massa impresso, audiovisual, ou eletrônico, assim como qualquer outra forma de comunicação de ampla disseminação, com estratégia mercadológica e comercial dirigida ao público investidor em geral com o fim de promover a subscrição ou aquisição de valores mobiliários, conforme previsto na Resolução CVM 160.	Ajuste na definição. Adaptação de acordo com a Res. 160.
XL. R egulação: normas legais e infralegais relacionadas à estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas de valores mobiliários e OPA.	XXXVI. R egulação: normas legais e infralegais vigentes relacionadas às instituições participantes e às atividades abrangidas neste Código.	Ajuste redacional
	XXXVII. R esolução CVM 160: resolução CVM nº 160, de 13 julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 160
	XXXVIII. R esolução CVM 161: resolução CVM nº 161, de 13 julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 161.
	XXXIX. R esolução CVM 85: resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a OPA.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 85
	XL. R ecurritizadora: companhia cujo objeto social consista na realização de operações de securitização, nos termos da regulação da CVM.	Nova redação.
	XLI. S egmento especial de listagem: são os segmentos de listagem e/ou admissão a negociação definidos pela entidade administradora de mercado, que possuem regras mais específicas do que os requisitos previstos na regulação, inclusive no que se refere à governança corporativa.	
XLII. S ociedades Relacionadas: sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, bem como os FIP em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de coordenadores e/ou sociedades relacionadas.	XLII. S ociedades relacionadas: sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, bem como os fundos de investimento em participação em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum, tenham a capacidade de influenciar as decisões de tal sociedade ou fundo, seja por meio do exercício do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de coordenadores e/ou sociedades relacionadas.	Ajuste redacional

XLII. Sumário de Debêntures: documento utilizado nas Ofertas Restritas de debêntures, conforme regras e procedimentos ANBIMA disponibilizado no site da Associação na internet.	XLIII. Sumário de debêntures: documento utilizado nas ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais conforme conteúdo mínimo previsto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures nº 01, de 03 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet.	Ajuste redacional incluindo as Regras e Procedimentos que tratam do referido assunto e incluindo link para o site.
XLIII. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas nos termos deste Código.		Exclusão
	XLIV. Títulos de securitização: valores mobiliários emitidos por securitizadoras no âmbito de operações de securitização, nos termos definidos pela regulação da CVM.	Nova definição
XLIV. Valor Mobiliário de Renda Variável: ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDR e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, seja com liquidação física ou financeira, referenciados em valores mobiliários de renda variável.	XLV. Valor mobiliário de renda variável: ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, opções de ações, certificados de depósito de valores mobiliários, BDR e demais valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como derivativos, seja com liquidação física ou financeira, referenciados em valores mobiliários de renda variável.	Sem alterações
CAPÍTULO II - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA		
Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários e ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, visando propiciar a transparência e o adequado funcionamento do mercado.	Art. 2º. O presente Código tem por objetivo buscar a proteção dos interesses do público investidor em geral, promover a eficiência, a transparência e o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.	Ajuste redacional
	§1º. Estão sujeitas ao disposto neste Código, observado o parágrafo 6º deste artigo:	Novo parágrafo
Art. 3º. Este Código se destina às instituições que atuam nas atividades de estruturação, coordenação e distribuição de Ofertas.	I. As instituições participantes que desempenharem as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas.	Ajuste redacional consolidando em um único parágrafo todas as instituições sujeitas ao Código.
	II. As instituições participantes que atuarem na intermediação de OPA.	Redação constava do art. 3º, §3º.
	III. As instituições participantes que atuarem como agentes fiduciários e/ou agentes de notas.	Redação constava do art. 3º, §5º.
	IV. As securitizadoras, quando a participação de instituição intermediária de ofertas públicas de distribuição estiver dispensada conforme estabelecido por regulação específica da CVM, observado o artigo 3º deste Código.	Redação constava do art. 3º, §6º.

	§2º. Este Código autorregula, observado o parágrafo 6º deste artigo:	Novo parágrafo
	I. as ofertas públicas de valores mobiliários, exceto àquelas destinadas exclusivamente a investidores profissionais que não estejam previstas no inciso II a seguir.	Adaptação de acordo com a Res. 160 para dar maior clareza da abrangência
	II. as ofertas públicas de ações e de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais.	Redação constava do art. 3º, §6º.
	III. as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de ofertas públicas previstas no inciso I deste parágrafo.	Novo inciso
	IV. as atividades das instituições intermediárias de OPA	Redação constava do art. 3º, §3º.
	V. as atividades dos agentes fiduciários e dos agentes de notas.	Redação constava do art. 3º, §5º.
	VI. as atividades das securitizadoras, quando a participação de instituição intermediária de ofertas públicas de distribuição estiver dispensada conforme estabelecido por regulação específica da CVM, observado o artigo 3º deste Código.	Adaptação de acordo com a Res. 160.
§1º. A atividade de distribuição, de que trata este Código, refere-se à relação entre os coordenadores e distribuidores ainda no âmbito da estruturação e coordenação das Ofertas, conforme Regulação da Comissão de Valores Mobiliários, excetuadas as hipóteses previstas no inciso II, parágrafo 6º deste artigo.	§3º. A atividade de distribuição, de que trata este Código, refere-se à relação entre os coordenadores e distribuidores das ofertas públicas conforme disposto na Resolução CVM 160, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 3º deste Código, e não se confundem com as regras de distribuição de produtos de investimento previstas no Código de Distribuição.	Ajuste redacional e junção com o §2º, abaixo.
§2º. As regras de distribuição de Produtos de Investimento para o investidor estão previstas no Código de Distribuição.		Consta do §1º, acima.
§3º. As instituições que atuarem na atividade de intermediação, quando se tratar de OPA, estarão sujeitas ao disposto neste Código.		Consta do §1º do artigo 2º.
§4º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes.		Consta do §1º do artigo 2º.
§5º. Os Agentes Fiduciários e os Agentes de Notas contratados estão sujeitos ao disposto neste Código, no que couber, bem como ao Anexo III.		Consta do §1º do artigo 2º.
§6º. As securitizadoras estão sujeitas:		
I. ao disposto neste Código, no que couber, quando atuarem como coordenadoras nas Ofertas Públicas.		Consta do §1º do artigo 2º.

<p>II. Ao disposto no Código de Distribuição, no que couber, caso realizem a distribuição dos títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>		<p>Consta do atual artigo 3º.</p>
<p>§7º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a realizar as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de que trata este Código.</p>	<p>§4º. As instituições participantes devem, observadas as disposições expedidas pelo Conselho de Ética, assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo econômico que realizem, no Brasil, as atividades autorreguladas por este Código.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>§8º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e aos princípios estabelecidos pelo presente Código.</p>	<p>§5º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre integrantes de seus conglomerados ou grupo econômicos, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas ao presente Código.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 4º. Estão dispensadas de observar as disposições deste Código, observado o parágrafo único abaixo:</p>		
<p>I. As Ofertas Restritas, nos termos da Regulação em vigor, que não sejam de debêntures e de ações.</p>		
<p>I. As Ofertas Públicas de lote único e indivisível de valores mobiliários, salvo se utilizarem Prospecto.</p>		
<p>I. As Ofertas Públicas de valores mobiliários de emissão de empresas de pequeno porte e de microempresas, assim definidas em lei, salvo se utilizarem Prospecto.</p>		
<p>I. As Ofertas Públicas de ações de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais entidades da administração pública, que, cumulativamente: (i) não objetive colocação junto ao público em geral; e (ii) seja realizada em leilão organizado por entidade administradora de mercado organizado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo se utilizarem Prospecto.</p>		<p>Artigo excluído, o rol de ofertas e de instituições que não serão escopo do Código constará em regras e procedimentos. Atual art. 3º.</p>
<p>I. As Ofertas Públicas de quotas de quaisquer fundos de investimento, incluindo os fundos estruturados (tais como FIP, FIDC, FII e FUNCINE).</p>		
<p>I. As Ofertas Públicas de certificado de investimento audiovisual.</p>		
<p>I. As Ofertas de contratos de investimento coletivo.</p>		
<p>I. As Ofertas Públicas de certificado de potencial adicional de construção (CEPAC).</p>		
<p>I. As Ofertas Públicas de certificados de operações estruturadas (COE).</p>		

Parágrafo único. As Ofertas de que trata o caput devem ser registradas na ANBIMA apenas para fins do disposto no capítulo VI, que trata do envio de informações para a base de dados da ANBIMA.		
Art. 5º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às ofertas públicas de valores mobiliários não abarcadas por este Código.	§6º. Cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos referentes às ofertas públicas e/ou instituições que não estarão sujeitas por este Código.	Inclusão de instituições. Atual redação consta do §6º, art. 2º.
	Art. 3º. As instituições participantes que realizarem a distribuição dos títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela CVM, devem observar o disposto no Código de Distribuição.	Ajuste redacional para deixar em aberto qualquer instituição autorizada pela CVM a distribuir. Redação atual consta do Art. 3º, §6, Inc. II
Art. 6º. As Instituições Participantes, submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam expressamente que as atividades de estruturação, coordenação e distribuição de que trata este Código excedem o limite de simples observância da Regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.	Art. 4º. As Instituições Participantes, ainda que submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam expressamente em submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, caso haja contra-dição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação em vigor, a disposição contrária do Código deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.	Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à regulação, caso haja contra-dição entre as disposições deste Código e a regulação, deve prevalecer a regulação, sem prejuízo das demais regras previstas no Código que não estejam conflitantes.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO ANBIMA		
Art. 7º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as regras previstas no estatuto social da Associação.	Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA e o estatuto social da Associação, ambos disponíveis no site da ANBIMA na internet.	Ajuste redacional. Inclusão das Regras e Proccimentos que tratam sobre o assunto e link direto para o site.
§1º. A adesão a este Código implicará a adesão automática ao Código dos Processos.	§1º. A adesão a este Código implicará a adesão automática ao Código dos Processos.	Sem alterações.
§2º. Cabe ao Conselho de Ética regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.	§2º. Cabe ao Conselho de Ética regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.	
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA AS OFERTAS		
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA		
Art. 8º. As Instituições Participantes devem:	Art. 6º. As instituições participantes devem:	Sem alterações

I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade.	I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade, cumprindo com suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este Código.	Sem inclusão de regras, apenas junção com o inciso V.
II. Fortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.	II. Fortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas.	Sem inclusão de regras, apenas junção com o inciso IV.
III. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação em vigor.	III. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e princípios contidos neste Código.	Simplificação, junção com o inciso II do art. 9º.
IV. Evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, bem como de quaisquer outras práticas que contrariem os princípios contidos no presente Código, respeitando os princípios de livre negociação.		Consta do inciso II, acima.
V. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades reguladas por este Código.		Consta do inciso I, acima.
VI. Buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada Oferta.	IV. Buscar desenvolver suas atividades com vistas a incentivar o mercado secundário de valores mobiliários, respeitadas as características de cada oferta.	Sem alterações
	V. Zelar pela veracidade e precisão das informações da oferta pública e da OPA, disponibilizando informações claras, precisas e suficientes para o correto entendimento sobre as condições das ofertas, da emissora e/ou dos ofertantes, se for o caso.	Redação consta no Código atual no inciso VI do art. 9º. Incluimos no rol dos princípios.
	VI. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em ofertas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas, mantendo a confidencialidade das informações assim identificadas e que tiverem acesso em decorrência da participação na oferta, comprometendo-se a não utilizá-las fora dos termos da oferta.	Redação consta no Código atual no inciso IV e V do art. 9º. Incluimos no rol dos princípios.
CAPÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS		
Art. 9º. No exercício de suas atividades, as Instituições Participantes devem:	Art. 7º. No exercício de suas atividades, as instituições participantes devem:	Sem alterações.
I. Zelar pela veracidade e precisão das informações incluídas nos documentos da Oferta e da OPA.		Incluso no inciso IV do art. 6º (rol de princípios)
II. Cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela Regulação em vigor.		Incluso no inciso III do art. 6º (rol de princípios)
III. Disponibilizar informações claras, precisas e suficientes sobre a Oferta, a emissora e/ou ofertantes, se for o caso.		Incluso no inciso IV do art. 6º (rol de princípios)
IV. Utilizar as informações obtidas em razão de sua participação em Ofertas exclusivamente para os fins para os quais tenham sido contratadas.		Incluso no inciso V do art. 6º (rol de princípios)

V. Manter a confidencialidade das informações assim identificadas e que tiverem acesso em decorrência da participação na Oferta, comprometendo-se a não utilizá-las fora dos termos da Oferta.		Incluso no inciso VI do art. 6º (rol de princípios)
VI. Participar apenas de Ofertas autorreguladas por este Código cujos coordenadores, (i) sejam Instituições Participantes; ou (ii) sejam integrantes do Conglomerado ou Grupo econômico das Instituições Participantes.	I. Participar apenas de ofertas autorreguladas por este Código cujos coordenadores, agentes fiduciários e/ou agente de notas sejam instituições participantes ou integrantes do conglomerado ou grupo econômico de instituições participantes.	Redação consta dos incisos VI e VII do art. 9º
VII. Participar apenas de Ofertas cujos Agentes Fiduciários e/ou Agente de Notas (i) sejam Instituições Participantes ou (ii) sejam integrantes do Conglomerado ou Grupo Econômico das Instituições Participantes.		Junção com o inciso VI, atual inciso I, acima.
VIII. Identificar a Instituição Participante que atuará como coordenador líder da Oferta, nos termos da Regulação vigente.		Exclusão.
IX. Participar apenas de Ofertas no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais Ofertas tiverem aderido ou se comprometido a aderir no prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, no mínimo, ao Nível 1 ou ao Bovespa Mais, conforme o caso, das práticas diferenciadas de governança corporativa da B3, observado o parágrafo 1º deste artigo.		Incluso no capítulo de RV. Art. 33.
X. Enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora acerca da consistência das informações financeiras constantes do Prospecto e/ou do Formulário de Referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas pela emissora.	II. Enviar à ANBIMA cópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora, quando forem obtidas, acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras publicadas pela emissora, observado o parágrafo 1º abaixo.	Ajuste redacional.
XI. Informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a Instituição Participante nas Ofertas sobre a consistência das informações fornecidas:	III. Informar à ANBIMA se possui parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante nas ofertas sobre a consistência das informações fornecidas:	Ajuste redacional.
a. Do prospecto em relação às informações fornecidas no formulário de referência analisado durante o procedimento de diligência legal na emissora.	a. Do prospecto em relação às informações fornecidas no formulário de referência analisado durante o procedimento de diligência legal na emissora.	Sem alterações.
b. Do memorando de ações e no sumário de debêntures em relação às consistências das informações fornecidas nos documentos preparados no âmbito da respectiva oferta restrita.	b. Do memorando de ações e no sumário de debêntures em relação às consistências das informações fornecidas nos documentos preparados no âmbito da respectiva oferta.	Exclusão do termo restrita.
XII. Estimular a contratação, pela emissora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.	IV. Estimular a contratação, pela emissora e/ou ofertantes, de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.	Sem alterações.
XIII. Incentivar as emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa.	V. Incentivar as emissoras a adotar sempre padrões mais elevados de governança corporativa.	Sem alterações.
§1º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar:	§1º. As instituições participantes estão dispensadas de observar:	Sem alterações.
I. Do disposto no inciso X do caput, e o parágrafo 2º deste artigo, quando se tratar de Ofertas Restritas de debêntures.	I. Do disposto no inciso II do caput, quando se tratar de ofertas públicas de debêntures e de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais.	Alteração de referência. Exclusão do termo restritas e adaptação de acordo com a Res. 160.
II. Do disposto no inciso X do caput, quando se tratar de Oferta Pública de securitização.	II. Do disposto no inciso II do caput, quando se tratar de oferta pública de securitização.	Alteração de referência

III-D disposto no inciso X do caput, quando se tratar de Oferta Restrita de ações.		Exclusão. Adaptação de acordo com a Res. 160.
IV-D disposto no inciso IX do caput quando se tratar de oferta pública de distribuição se cundária dos valores mobiliários referenciados no mesmo inciso, desde que o(s) res- pectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo de controle da emissora.		
§2º. As Instituições Participantes devem fazer constar das publicações e/ou divulgações da Oferta Pública, em destaque, a adesão da emissora às práticas de governança corporativa da B3 ou, fazer constar no contrato de colocação e distribuição cláusula com o comprometimento, por parte das emissoras, de adesão a essas práticas no prazo previsto no inciso IX do caput.		Consta no anexo de RV, parágrafo único do art. 2º.
§3º. Caso não sejam obtidas as manifestações indicadas nos incisos X e XI do caput, as Insti-tuições Participantes devem fazer constar do Prospecto, sem Mitigação , a informação de que tais manifestações não foram obtidas.	§2º. Caso não sejam obtidos os documentos previstos nos incisos IV e V acima, as instituições participantes devem fazer constar, sem mitigação, no prospecto, na lâmina de nota promissória, no memorando de ações ou no sumário de debêntures, conforme o caso , a informação de que tais documentos não foram obtidos.	Ajuste redacional e junção com o §4º, abaixo.
§4º. Para as Ofertas Restritas de ações e de debêntures, caso não seja obtida a manifestação indicada no inciso XI do caput, as Instituições Participantes devem fazer constar do Memorando de Ações ou do Sumário de Debêntures, conforme o caso, sem Mitigação, a informação de que a manifestação não foi obtida.		Consta do atual §2º, acima.
§5º. Sem prejuízo da Regulação em vigor, cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às informações mínimas que devem constar do Memorando de Ações, da Lâmina de Notas Promissórias e do Sumário de Debêntures.	§3º. Sem prejuízo da regulação em vigor, cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às informações mínimas que devem constar do memorando de ações, da lâmina de notas promissórias e do sumário de debêntures .	Sem alterações.
Art. 10. As Instituições Participantes devem instituir área ou nomear profissional para as ativida- des de compliance, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever, sendo que por atividades de compliance entendem-se as ações visando o cumprimento e a conformidade da Regulação vigente e dos princípios corporativos aplicáveis ao coordenador da Oferta.	Art. 8º. As instituições participantes devem informar à ANBIMA quem é o diretor estatutário responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, nos termos previstos na Resolução CVM 160.	Adaptação de acordo com a Res. 160.
Art. 11. Os coordenadores devem, dentro do cronograma da Oferta, disponibilizar aos Agentes Fiduciários contratados pela emissora os documentos da Oferta por eles solicitados, de forma a permitir o cumprimento de suas atividades.	Art. 9º. Os coordenadores devem, dentro do cronograma da oferta, disponibilizar aos agentes fiduciários contratados pela emissora os documentos da oferta pública por eles solicitados, de forma a permitir o cumprimento de suas atividades.	Sem alterações.
Parágrafo único. Os coordenadores devem fazer menção ao Agente Fiduciário nos docu- mentos da Oferta.	Parágrafo único. Os coordenadores devem fazer menção ao agente fiduciário nos documentos da oferta.	
CAPÍTULO VI — ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS		

<p>Art. 12. As Ofertas deverão ser registradas na ANBIMA para compor a base de dados, que consiste no conjunto de informações relativas às ofertas.</p>		
<p>§1º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às Ofertas que estarão sujeitas ao disposto neste capítulo.</p>		<p>Capítulo realocado, atual capítulo IX.</p>
<p>§2º. O valor da taxa de registro das Ofertas na base de dados ANBIMA será fixado pela Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.</p>		
<p>CAPÍTULO VI – DOCUMENTOS DA OFERTA</p>		
<p>Art. 13. Os coordenadores devem zelar pela elaboração de todos os documentos da Oferta, a fim de que apresentem informações suficientes, claras e precisas para a decisão de investimento do investidor.</p>	<p>Art. 10. Os coordenadores devem tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que as informações prestadas pela emissora e/ou ofertante e/ou securitizadora são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta.</p>	<p>Adaptação de acordo com a Res. 160.</p>
<p>§1º. Os documentos da Oferta Pública devem prever:</p>	<p>Art. 11. O formulário de referência da oferta pública deve prever:</p>	<p>Ajuste redacional. Incluímos as exigências do formulário de referência em um artigo específico.</p>
<p>I. Descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.</p>	<p>I. Descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>II. No Formulário de Referência: a análise e os comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora, que deverão explicitar:</p>	<p>II. a análise e os comentários da administração sobre as demonstrações financeiras da emissora, que deverão explicitar:</p>	
<p>a. Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência, pelo menos, os últimos 3 (três) exercícios sociais.</p>	<p>a. Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência, pelo menos, exercício social, observado o requerido na regulação.</p>	<p>Adaptação de acordo com a Res. 160.</p>
<p>b. Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso.</p>	<p>b. Razões que fundamentam as variações das contas do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados da emissora, tomando por referência as últimas Informações Trimestrais (ITR) acumuladas, comparadas com igual período do exercício social anterior, se for o caso.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>III. No Formulário de Referência: informações, se houver, acerca da adesão da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão.</p>	<p>III. Informações, se houver, acerca da adesão da emissora, por qualquer meio, a padrões internacionais relativos à proteção ambiental, incluindo referência específica ao ato ou documento de adesão.</p>	
<p>IV. No Formulário de Referência: informações, se houver, das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe.</p>	<p>IV. Informações, se houver, das políticas de responsabilidade social, patrocínio e incentivo cultural adotadas pela emissora, assim como dos principais projetos desenvolvidos nessas áreas ou dos quais participe.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>V. No Formulário de Referência: informações sobre pendências judiciais e administrativas relevantes da emissora e/ou ofertantes, descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento.</p>	<p>V. Informações sobre pendências judiciais e administrativas relevantes da emissora e/ou ofertantes, descrição dos processos judiciais e administrativos relevantes em curso, com indicação dos valores envolvidos, perspectivas de êxito e informação sobre provisionamento.</p>	

<p>VI. No Prospecto: informações, abaixo especificadas, no que diz respeito ao relacionamento relevante entre o coordenador e a emissora e/ou ofertantes, bem como a destinação de recursos, sem prejuízo da observância das regras e execuções específicas contidas nos anexos deste Código:</p>	<p>Art. 12. O prospecto da oferta pública deve prever:</p>	<p>Adaptação de acordo com a Res. 160 e ajuste redacional. Incluímos as exigências do prospecto em um artigo específico.</p>
<p>a. Relacionamento: apresentar, de forma consolidada, as relações relevantes da emissora e/ou ofertantes com o coordenador líder e demais coordenadores da Oferta Pública, incluindo as empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, tais como empréstimos e investimentos, detalhando seus valores, prazos, taxas e garantias ou outras relações eventualmente existentes, inclusive com instituições financeiras que tenham relações societárias com os coordenadores.</p>	<p>I. Relacionamento: Apresentar a descrição dos relacionamentos relevantes existentes entre coordenadores e sociedades do seu grupo econômico e cada um dos ofertantes e sociedades do seu grupo econômico, contemplando:</p>	
	<p>a. Os vínculos societários existentes;</p>	
	<p>b. Financiamentos, existentes ou que tenham sido liquidados nos 12 (doze) meses anteriores, e que tenham influenciado na contratação dos coordenadores para atuar na oferta;</p>	
<p>b. Destinação de recursos: descrever, genericamente, a destinação dos recursos e destacar se uma parte ou a totalidade será destinada para liquidar ou amortizar quaisquer operações, inclusive se contratadas junto aos acionistas controladores e sociedades controladas da emissora e/ou ofertante. Quando houver destinação de recursos da Oferta Pública para liquidar ou amortizar dívidas devidamente descritas e individualizadas na seção “Destinação de Recursos” do Prospecto, dentro do curso de pagamentos ordinário ou extraordinário junto aos coordenadores e seus respectivos controladores ou controladas que sejam instituições financeiras, deverá constar, nessa seção, referência para as seções de relacionamento e operações vinculadas, nas quais as dívidas em questão deverão estar descritas conforme artigo 14 abaixo.</p>	<p>c. Indicação sucinta das transações comerciais vigentes nos 12 (doze) meses anteriores e o montante agregado envolvido nessas transações</p> <p>II. Destinação de recursos: Apresentar as seguintes informações:</p>	
	<p>a. Exposição clara e objetiva do destino dos recursos provenientes da emissão, bem como seu impacto na situação patrimonial e nos resultados do emissor;</p>	
	<p>b. Se os recursos forem, direta ou indiretamente, utilizados na aquisição de ativos, à exceção daqueles adquiridos no curso regular dos negócios, descrição sumária desses ativos e seus custos, se tais ativos e seus custos já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</p>	<p>Exclusão da redação anterior e inclusão de nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 160.</p>
	<p>c. Se os recursos forem utilizados para adquirir outros negócios, descrição sumária desses negócios e o estágio das aquisições se tais negócios já puderem ser identificados e divulgados. Se forem adquiridos de partes relacionadas, indicação de quem serão comprados e como o custo será determinado;</p>	

	d. De parte significativa dos recursos for utilizada para abater dívidas, indicação da taxa de juros e prazo dessas dívidas e, para aquelas incorridas a partir do ano anterior, apresentar a destinação daqueles recursos, nos termos das alíneas “b” e “c” acima;	
	e. No caso de parte dos recursos ser destinada a pagamentos a serem efetuados a partes relacionadas ou a coordenadores da oferta pública, por conta de transações já realizadas ou cuja celebração seja esperada, indicação do montante e dos beneficiários do pagamento;	
	f. No caso de apenas parte dos recursos almejados com a oferta pública vir a ser obtida por meio da distribuição, especificação dos objetivos prioritários e se há outras formas de captação previstas para atingir todos os objetivos originais do ofertante; e	
	g. Outras fontes de recursos: se aplicável, especificação de outras fontes de recursos que terão destinação associada àquela relativa à distribuição pública.	
c. Conflitos de interesses: informações sobre a existência ou não de eventuais conflitos de interesses na participação dos coordenadores nas Ofertas Públicas decorrentes do seu relacionamento com a emissora e/ou ofertantes, assim como sobre os mecanismos adotados para eliminá-los ou mitigá-los.	III. Conflitos de interesses: em relação à alínea “e” do inciso II, acima, quando aplicável, apresentação: (i) das razões que justificam a operação; e (ii) da manifestação do credor acerca de potencial conflito de interesse decorrente de sua participação na oferta.	
§2º. No que diz respeito às alíneas “a” e “c” do inciso VI do parágrafo 1º, cada coordenador é responsável pela prestação de suas informações, estando individualmente sujeito a penalidades.	§1º. Cada coordenador é responsável pela prestação de suas informações, estando individualmente sujeito a penalidades.	Ajuste redacional.
§3º. Para as Ofertas Públicas de securitização aplica-se, exclusivamente, o disposto no caput, as informações exigidas pelo inciso VI do parágrafo 1º deste artigo, assim como o capítulo III do anexo I deste Código.	§2º. Para as ofertas públicas de títulos de securitização aplicam-se, exclusivamente, as informações exigidas pelos incisos I e II deste artigo, alíneas “a”, assim como o capítulo II do anexo I deste Código.	Inclusão o termo "títulos" e alteração de referência.
§4º. Nas Ofertas Restritas de Ações, deve-se elaborar um Memorando de Ações e nas Ofertas Restritas de Debêntures um Sumário de Debêntures tal como disposto neste Código.	Art. 13. Para as ofertas públicas subsequentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais , deve ser elaborado um memorando de ações, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Memorando de Ações nº 02, de 03 de junho de 2019, disponível no site da Associação na internet.	Adaptação a nova Res. 160 e ajuste redacional incluindo a Regra e Procedimento sobre o assunto publicada com link para o site.
	Art. 14. Para as ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais , deve ser elaborado um sumário de debêntures, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures nº 01, de 03 de junho de 2019, disponível no site da Associação na internet .tal como disposto neste Código.	Novo artigo separado, mas sem nova obrigação. Regra atual consta do atual §4º, acima. Ajuste redacional incluindo a Regra e Procedimento sobre o assunto publicada com link para o site.
Art. 14. Caso haja informação, na seção de “Destinação de Recursos” do Prospecto, de que a emissora possui a intenção de destinar recursos da Oferta Pública para liquidar ou amortizar dívidas contratadas junto a coordenadores ou empresas de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que sejam instituições financeiras, nos termos da alínea “b” do inciso VI do artigo 13, as Instituições Participantes devem:		

<p>1. Zelar para que conste do Prospecto, de forma clara, compreensível e em seção específica denominada “Operações Vinculadas à Oferta”, as seguintes informações sobre as dívidas individualizadas na seção “destinação de recursos”:-</p>		
<p>a. A quantia total das dívidas.</p>		<p>Exclusão. Adaptação Res. 160.</p>
<p>b. O prazo das dívidas.</p>		
<p>c. A taxa de juros estipulada e o indexador adotado nas dívidas.</p>		
<p>d. A individualização das dívidas por coordenador.</p>		
<p>e. A existência ou não, no entendimento dos coordenadores, de potencial conflito de interesse decorrente da sua participação na Oferta Pública e da utilização de recursos da Oferta Pública para liquidação ou amortização das dívidas.</p>		
<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Ofertas Restritas.</p>		
<p>Art. 15. É facultado às Instituições Participantes elaborar documento contendo resumo das informações da Oferta (material de suporte à venda – roa show) para sua divulgação, desde que tal documento contenha aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que, antes de tomar a decisão de investimento, leia o Prospecto, o Formulário de Referência, o Memorando de Ações ou o Sumário de Debêntures, conforme aplicável, especialmente a seção relativa aos fatores de risco.</p>	<p>Art. 15. É facultado aos coordenadores elaborar documento de suporte a apresentações para investidores que deverá conter aviso, de forma destacada, recomendando ao investidor que, antes de tomar a decisão de investimento, leia o prospecto, o formulário de referência, o memo-rando de ações ou o sumário de debêntures, conforme aplicável, especialmente a seção relativa aos fatores de risco.</p>	<p>Ajuste redacioanal e adaptação de acordo com a Res. 160.</p>
<p>Parágrafo único: A Instituição Participante deve fazer constar de boletim de subscrição, ou de documento equivalente, informação sobre o local e a forma de disponibilização do Prospecto e do Formulário de Referência ou declaração de que o investidor obteve acesso a esses documentos.</p>	<p>Art. 16. A instituição participante deve fazer constar do documento de aceitação da oferta, caso aplicável, informação sobre o local e a forma de disponibilização do prospecto e do formulário de referência ou declaração de que o investidor obteve acesso a esses documentos.</p>	<p>Adaptação de acordo com a Res. 160.</p>
<p>CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE (capítulo realocado)</p>		
	<p>Art. 17. Considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários ofertados ou a serem ofertados.</p>	<p>Atual art. 24. Adaptação de acordo com a Res. 160.</p>
	<p>Parágrafo único. Cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA a serem adotados pelas instituições participantes referentes à publicidade nas ofertas públicas.</p>	<p>Parágrafo único do atual art. 24. Sem alterações.</p>

	Art. 18. Quando se tratar de material publicitário eletrônico veiculado na internet, por meio de link ou banner, as instituições participantes devem disponibilizar, direta ou indiretamente, o prospecto da oferta pública.	Nova redação. Adaptação de acordo com a Res. 160.
	Art. 19. Não se caracteriza como material publicitário, para fins deste Código:	Atual art. 25. Adaptação de acordo com a Res. 160.
	I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, ou outras informações de simples referência para o investidor.	Sem alterações.
	II. Materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas pela regulação.	
	III. Informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor.	
	IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação.	
	V. Anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de oferta pública ou programa de distribuição específicos, ou que tratem de oferta pública ou programa de distribuição já concluídos.	
	VI. Balancos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas	
	VII. Questionários de due diligence e propostas comerciais.	
CAPÍTULO VIII – REGISTRO DAS OFERTAS NA ANBIMA		
Seção I – Regras Gerais		
Art. 16. As Ofertas devem ser registradas na ANBIMA no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data:	Art. 20. As ofertas públicas devem ser registradas na ANBIMA no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data:	Sem alterações
I. Do Anúncio ou Comunicado de Encerramento, conforme aplicável; ou	I. Da divulgação anúncio de encerramento da distribuição; ou	Adaptação de acordo com a Res. 160.
II. Da publicação do edital, para OPA.	II. Da publicação do edital, para OPA	Sem alterações

Art. 17. O pedido de registro da Oferta deverá ser encaminhado à Comissão de Acompanhamento pelo coordenador líder da Oferta, ou instituição intermediária, quando se tratar de OPA, devendo conter os contatos (telefone e e-mail) dos responsáveis diretos pela comunicação com a ANBIMA sobre a oferta.	Art. 21. O pedido de registro de oferta públicas deverá ser encaminhado à ANBIMA pelo coordenador líder da oferta, ou instituição intermediária, quando se tratar de OPA.	Simplificação, ajuste redacional
Parágrafo único. A ausência de qualquer um dos documentos exigidos por este Código para o registro das Ofertas deve ser comunicada formalmente à ANBIMA com as devidas justificativas.	§1º. A ausência de qualquer um dos documentos exigidos por este Código para o registro de ofertas públicas deve ser comunicada formalmente à ANBIMA com as devidas justificativas.	Sem alterações
	§2º. Todos os documentos exigidos para o registro de ofertas públicas devem ser encaminhados à ANBIMA por meio eletrônico.	Redação realocada, constava do parágrafo único do art. 18.
	§3º. A ANBIMA poderá, para o registro de ofertas públicas, solicitar informações e documentos adicionais às instituições participantes.	Redação realocada, constava do art. 20
	§4º. O registro de ofertas na ANBIMA pode implicar o pagamento de taxa, cujo valor e frequência serão determinados pela Diretoria.	Redação realocada, constava do art. 21
Seção II – Ofertas Públicas		
Art. 18. O pedido de registro de Ofertas deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:	Art. 22. O pedido de registro de ofertas públicas deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:	Sem alterações.
I. Para as Ofertas Públicas:		
a. Prospecto preliminar e Prospecto definitivo, com o respectivo Formulário de Referência.	I. <u>Lâmina da oferta</u> , prospecto preliminar e prospecto definitivo com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores.	Adaptação de acordo com a Res. 160.
	II. <u>Enviar as versões dos formulários de referência que foram utilizadas para os potenciais investidores.</u>	Adaptação de acordo com a Res. 160.
b. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Caso a emissora ainda não tenha firmado sua adesão às Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da B3, incluir cláusula no contrato que mencione o comprometimento da companhia emissora com a respectiva adesão, conforme parágrafo 2º do artigo 9º deste Código.	III. Contrato de distribuição de valores mobiliários, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários.	Exclusão da parte referente a práticas de governança, que foi realocado para o anexo de RV. Exclusão do contrato de intermediação, aplicável apenas para OPA.
c. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.	IV. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.	Sem alterações
d. Demais documentos utilizados na Oferta Pública, tais como: (i) Avisos ao Mercado, (ii) comunicados ao mercado, (iii) Anúncio ou Comunicado de Início, conforme aplicável e (iv) Anúncio ou Comunicado de Encerramento, conforme aplicável.	V. Demais documentos utilizados na oferta pública, tais como: a. Avisos ao mercado; b. Comunicados ao mercado; c. Anúncio de início de distribuição; d. Anúncio de encerramento de distribuição;	Adaptação de acordo com a Res. 160.
e. Material de suporte à venda – road show, se houver.	VI. <u>documentos de suporte a apresentações para investidores</u> , se houver.	
f. Publicidade, se houver.	VII. Material publicitário, se houver.	
g. Lâmina de Nota Promissória, se houver.	VIII. Lâmina de nota promissória, se houver.	Sem alterações

h. Carta conforto e/ou manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do Prospecto e do Formulário de Referência, emitida por auditor independente, se houver.	IX. C ópia da carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes da emissora, se houver, acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras publicadas pela emissora.	Ajuste redacional
i. Informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta Pública acerca da realização do procedimento de diligência legal.	X. Informação sobre a existência ou não de parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta pública acerca do procedimento de diligência legal, observado o disposto no artigo 7º deste Código.	Ajuste redacional
j. Relatório de classificação de risco (rating), se houver.	XI. Relatório de classificação de risco (rating), se houver.	Sem alterações.
k. Boletim de subscrição, ou documento equivalente.	XII. Documento de aceitação da oferta, conforme aplicável.	Adaptação de acordo com a Res. 160.
l. Prospecto definitivo utilizado no exterior para a Oferta Pública, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil.	XII. Prospecto ou documento equivalente definitivo utilizado no exterior para a oferta pública, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil.	Ajuste redacional
m. Comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.	XIII. Comprovante da existência ou de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.	Mesma Redação
n. Nas ofertas com dispensa de Prospecto, comprovante do bloqueio na instituição administradora em que os valores mobiliários estão registrados, bem como cópia da escritura de emissão, nos casos descritos no capítulo II do anexo de renda fixa.		Excluído
o. Demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Pública.	XIV. Demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta pública. Participante, sejam considerados necessários ao registro da Oferta Restrita.	Sem alterações.
Seção III – Ofertas Públicas de Securitização		
III. Para as Ofertas Públicas de securitização, adicionalmente às informações previstas no inciso I deste artigo:	Art. 23. O pedido de registro de ofertas públicas de títulos de securitização deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 22 deste Código, conforme aplicáveis, e, no mínimo, dos seguintes documentos:	Ajuste redacional. Atual inciso III do art. 18.
a. Termo de securitização.	I. Termo de securitização.	
b. Carta conforto sobre os índices financeiros dos devedores com mais de 20% (vinte por cento) de concentração da Oferta Pública.	II. Carta conforto sobre os índices financeiros dos devedores com mais de 20% (vinte por cento) de concentração da oferta pública, se aplicável.	
c. Questionário de due diligence para securitizadoras, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.	III. Questionário de due diligence para securitizadoras, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.	
d. Informação sobre a contratação ou não de parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da apólice de seguro emitida em lei estrangeira, quando houver contratação da apólice de seguro.	IV. Informação sobre a contratação ou não de parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da apólice de seguro emitida em lei estrangeira, quando houver contratação da apólice de seguro.	
Seção IV – Oferta pública subsequente de ações destinada exclusivamente a investidores profissionais		

IV. Para as Ofertas Restritas de ações:	Art. 24. O pedido de registro de ofertas públicas subsquentes de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 22 deste Código, conforme aplicáveis, e, no mínimo, dos seguintes documentos:		
a. Memorando de Ações.	I. Memorando de ações preliminar e definitivo, com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores.		
b. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Caso a emissora ainda não tenha firmado sua adesão às Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa da B3, incluir cláusula no contrato que mencione o comprometimento da companhia emissora com a respectiva adesão, conforme parágrafo 2º do artigo 9º deste Código.	II. Contrato de distribuição de valores mobiliário, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários. Caso a emissora ainda não tenha firmado sua adesão ao segmento especial de listagem, incluir cláusula no contrato que mencione o comprometimento da companhia emissora com a respectiva adesão, conforme artigo 2º, parágrafo único do anexo II deste Código.		
c. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.	III. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.	Atual inciso IV do art. 18. Ajuste redacional e adaptação de acordo com a Res. 160	
d. Anúncio ou Comunicado de Início e Anúncio ou Comunicado de Encerramento, conforme aplicável.	IV. Aviso ao mercado, anúncio de início de distribuição e anúncio de encerramento de distribuição.		
e. Informação sobre a existência ou não de parecer legal emitido pelos assessores legais da Oferta Restrita acerca da realização do procedimento de diligência legal.	V. Informação sobre a existência ou não de parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta sobre a consistência das informações fornecidas no memorando de ações.		
f. Boletim de subscrição, ou documento equivalente, se houver.	VI. Documento de aceitação da oferta, se houver.		
g. Prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil.	VII. Prospecto ou documento equivalente utilizado no exterior, caso tenha sido realizada oferta simultânea em outra jurisdição além do Brasil.		
h. Comprovante da existência ou não de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.	VIII. Comprovante da existência ou não de recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado.		
i. Material de suporte à venda – road show, se houver.	IX. Documento de suporte a apresentações para investidores, se houver.		
j. demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta.	X. Demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta.		
Seção V – Oferta pública de debêntures destinada exclusivamente a investidores profissionais			
Para as ofertas públicas de debêntures:	Art. 25. O pedido de registro de ofertas públicas de debêntures destinadas exclusivamente a investidores profissionais deverá ser acompanhado dos documentos previstos no artigo 22 deste Código, conforme aplicáveis e, no mínimo, dos seguintes documentos:		
a. Sumário de Debêntures.	I. Sumário de debêntures, preliminar e definitivo, com todas as versões utilizadas para os potenciais investidores.		
b. Contrato de distribuição de valores mobiliários ou contrato de intermediação, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários.	II. Contrato de distribuição de valores mobiliários, acompanhado, se for o caso, dos termos de adesão e/ou instrumento(s) de subcontratação de colocação de valores mobiliários.	Atual inciso IV do art. 18. Adaptação de acordo com a Res. 160	
c. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.	III. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.		
d. Anúncio ou Comunicado de Início e Anúncio ou Comunicado de Encerramento, conforme aplicável.	IV. Aviso ao mercado, anúncio de início da distribuição e anúncio de encerramento da distribuição.		
e. Boletim de subscrição, ou documento equivalente se houver.	V. documentação de aceitação da oferta, se houver		

	VI. Informação sobre existência ou de não parecer legal dos advogados contratados para assessorar a instituição participante da oferta acerca da consistência das informações forneci-das no sumário de debêntures em relação às informações fornecidas nos documentos pre-parados no âmbito da respectiva oferta.	Nova redação.
f. Ato societário da emissora devidamente registrado (RCA ou AGE) que aprovou a emissão e a Oferta Restrita.	VII. Ato societário da emissora assinado (RCA ou AGE) que aprovou a emissão e a oferta.	Simplificação
g. Ato societário da garantidora devidamente registrado (RCA ou AGE) que aprovou a outorga de garantias.	VIII. Ato societário da garantidora assinado (RCA ou AGE) que aprovou a outorga de garantias.	Simplificação
h. Relatório de classificação de risco (rating), se houver.	IX. Relatório de classificação de risco (rating), se houver.	Sem alterações
i. Escritura da emissão de debênture devidamente registrada.	X. Escritura da emissão de debênture assinada.	Simplificação
j. Aditamentos à escritura de emissão de debêntures devidamente registrados.	XI. Aditamentos à escritura de emissão de debêntures assinados.	Simplificação
k. Contrato de garantia d devidamente registrado.	XII. Contrato de garantia assinado.	Simplificação
l. Demais documentos que, a critério da Instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta restrita.	XIII. Demais documentos que, a critério da instituição participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta.	Sem alterações
Seção VI – OPA		
	Art. 26. O pedido de registro de OPA deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:	Redação consta do atual 18, inciso II. Sem alterações, apenas realocação.
	I. Edital da OPA, inclusive versão utilizada no exterior, se houver.	
	II. Contrato de intermediação.	
	III. Laudos de avaliação.	
	IV. Comprovante do pagamento da taxa de registro na ANBIMA.	
Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para o registro das Ofertas devem ser encaminhados à ANBIMA por meio eletrônico.		Redação consta do atual §2º do art. 21.
Art. 19. O registro na ANBIMA para o Programa de Distribuição somente será obrigatório após a primeira emissão da Oferta Pública realizada com base no respectivo programa, devendo ser observado, neste caso, o disposto nos artigos 16, 17 e 18 deste Código.		Excluído
Art. 20. A Comissão de Acompanhamento e o Conselho de Ofertas podem, para o registro das Ofertas, solicitar informações e documentos adicionais às Instituições Participantes, que deverão ser disponibilizados no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da respectiva solicitação.		Redação consta do atual §3º do art. 21.
Art. 21. O valor da taxa de registro das Ofertas será fixado pela Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.		Redação consta do atual §4º do art. 21.
CAPÍTULO IX – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS		
	Art. 27. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação relativas às ofertas autorreguladas por este Código.	Novo artigo para clarificar o objetivo da base de dados.
	§1º. As ofertas deverão ser registradas na ANBIMA para compor a base de dados.	
	§2º. Cabe à diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA referentes às ofertas que estarão sujeitas ao disposto neste capítulo.	Atual capítulo VII, art. 12.

	§3º. O valor da taxa de registro das ofertas na base de dados ANBIMA será fixado pela diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.	
CAPÍTULO X - SELO ANBIMA		
Art. 22. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código.	Art. 28. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes com o cumprimento e observância das disposições do presente Código.	
Art. 23. A imposição das penalidades será dispensada se for reeditada a publicação e/ou divulgação, conforme o caso, com as devidas correções até o 2º (segundo) dia útil da publicação e/ou divulgação incorreta, com os mesmos padrões e através de meios ao menos iguais aos utilizados para a publicação e/ou divulgação original.	Art. 29. A imposição das penalidades será dispensada se for reeditada a publicação e/ou divulgação, conforme o caso, com as devidas correções até o 2º (segundo) dia útil da publicação e/ou divulgação incorreta, com os mesmos padrões e através de meios ao menos iguais aos utilizados para a publicação e/ou divulgação original.	
Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras aplicáveis ao uso do selo ANBIMA.	Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras aplicáveis ao uso do selo ANBIMA.	
CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE		
Art. 24. Quando se tratar de Publicidade eletrônica veiculada na internet, por meio de link ou banner, as Instituições Participantes devem disponibilizar, direta ou indiretamente, o Prospecto da Oferta Pública e/ou do Programa de Distribuição.		Capítulo realocado para o capítulo VII
Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e procedimentos ANBIMA a serem adotados pelas Instituições Participantes referentes à publicidade nas Ofertas Públicas.		
Art. 25. Não se caracteriza como Publicidade, para fins deste Código:- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do investidor ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereços, telefones, ou outras informações de simples referência para o investidor. II. Materiais que se restrinjam às informações obrigatórias, exigidas pela Regulação. III. Informações que atendam a solicitações específicas de determinado investidor. IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação. V. Anúncios em qualquer mídia pública que não tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição específicos, ou que tratem de Oferta Pública ou Programa de Distribuição já concluídos. VI. Balancetes, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas. VII. Questionários de due diligence e propostas comerciais.		
TÍTULO III – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA OFERTAS		

CAPÍTULO XI – SUPERVISÃO, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHO DE OFERTAS

Art. 30. A supervisão de mercados, a comissão de acompanhamento e o conselho de regulação e melhores práticas são organismos de supervisão da Associação com competências definidas conforme Regras e Procedimentos dos Organismos de Supervisão dos Códigos de Autorregulação da ANBIMA .

Vamos incluir as regras dos organismos de autorregulação em uma única Regras e Procedimentos, de modo a simplificar os Códigos e facilitar a consulta pelas instituições.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XV – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS

(...)

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. [-]. As instituições participantes que desejarem solicitar dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código, deve enviar o pedido ao Conselho de Ofertas, organismo competente pela análise e decisão, conforme Regras e Procedimentos ANBIMA dos Organismos de Supervisão nº [-], de [-], de [-], disponível no site da Associação na internet

Nova redação, em linha com o atual art. [-], inciso [-].

~~[-]06 de maio de 2021, exceto em relação às alterações promovidas nos artigos 13, 23, 26, 29, 31, 36, 38, 48, 49 e 50, referentes ao Código dos Processos, que entrarão em vigor a partir de 01 de julho de 2021, devendo até esta data serem observadas as disposições relativas a estas matérias no Código datado de 03 de junho de 2019.~~

Art. [-]. Este Código entra em vigor em

Previsão para 02/-01/23

~~a partir da referida data.~~

~~Parágrafo único. A partir do dia 21 de maio de 2021, devem observar o disposto neste Código:-~~

~~I. As Ofertas Públicas realizadas no âmbito da ICVM 400, cujos pedidos de registro forem submetidos à análise da Comissão de Valores Mobiliários ou da ANBIMA (por meio de con-vênio) a partir da referida data.-~~

Exclusão

~~II. As Ofertas Restritas, realizadas no âmbito da ICVM 476, cujos comunicados de início forem enviados à Comissão de Valores Mobiliários~~

ANEXO I – OFERTA PÚBLICA DE RENDA FIXA

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às Ofertas de renda fixa.

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às ofertas públicas de renda fixa.

Sem alteração

<p>§1º. Para as Ofertas Restritas de debêntures aplica-se, exclusivamente, o disposto no artigo 7º deste anexo.</p>	<p>§1º. O disposto neste anexo não se aplica às ofertas públicas de debêntures, devendo ser observado, para estes casos, o disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures nº 01, de 03 de junho de 2019, e suas alterações posteriores, disponível no site da Associação na internet</p>	<p>Ajuste redacional de modo a deixar claro que as regras aplicáveis às ofertas públicas de debêntures não constam deste anexo, mas das Regras e Procedimentos ANBIMA para o Sumário de Debêntures nº 01, de 03 de junho de 2019.</p>
<p>§2º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.</p>	<p>§2º. Caso haja divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>CAPÍTULO II – DOCUMENTOS DA OFERTA PÚBLICA</p>		
<p>Seção I – Diligência</p>		
<p>Art. 2º. Adicionalmente às diligências adotadas pelas Instituições Participantes, deve ser realizada diligência do lastro da emissão da Oferta Pública de securitização, de modo a assegurar que os documentos da Oferta contêm informações para o investidor que sejam suficientes e claras para sua tomada de decisão de investimento (due diligence).</p>		<p>Artigos realocados para os artigos 3º e 4º, específicos para ofertas de securitização.</p>
<p>Parágrafo único. O processo de due diligence deverá ser realizado de forma a atender a critérios, no entendimento das Instituições Participantes, concernentes aos padrões de diligência na forma da Regulação aplicável.</p>		
<p>Art. 3º. Quando atuar na coordenação e/ou estruturação de Ofertas Públicas de securitização, o coordenador deve utilizar o questionário ANBIMA de due diligence específico para securitizadora, disponibilizado pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério do coordenador.</p>		
<p>Parágrafo único. O questionário, de que trata o caput, deve estar atualizado em prazo não superior a 12 (doze) meses, ou em prazo inferior a critério do coordenador.</p>		
<p>Seção I – Oferta pública de renda fixa</p>		
<p>Art. 4º. Sem prejuízo das regras previstas na Regulação em vigor, o Prospecto e/ou o Formulário de Referência das Ofertas Públicas de renda fixa devem conter, no mínimo:</p>	<p>Art. 2º. Sem prejuízo das regras previstas na regulação, o prospecto e/ou o formulário de referência das ofertas públicas de renda fixa devem conter, no mínimo:</p>	
<p>I. Seção de fatores de risco: descrição, sem Mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, tais como:</p>	<p>I. Seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, tais como:</p>	

a. Possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma Oferta Pública, a exclusivo critério da emissora, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive por tributação.	a. Possibilidade de resgate antecipado e/ou a amortização antecipada de uma oferta pública de renda fixa, a exclusivo critério da emissora, incluindo a ocorrência de possíveis perdas financeiras para os investidores, inclusive por tributação.
b. O risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.	b. Risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da oferta pública de renda fixa, bem como as consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora.	II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados com o setor de atuação da emissora.
III. Atividades exercidas pela emissora:	III. Atividades exercidas pela emissora:
a. Descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias.	a. Descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias.
b. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora.	b. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora.
c. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida da emissora.	c. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida da emissora.
d. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.	d. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.
e. Relacionamento com fornecedores e clientes.	e. Relacionamento com fornecedores e clientes.
f. Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros.	f. Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros.
g. Efeitos da ação governamental no negócio da emissora e Regulação específica das atividades, se houver.	g. Efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulação específica das atividades, se houver.
h. Informações sobre patentes, marcas e licenças.	h. Informações sobre patentes, marcas e licenças.
i. Contratos relevantes celebrados pela emissora.	i. Contratos relevantes celebrados pela emissora.
j. Número de funcionários e política de recursos humanos.	j. Número de funcionários e política de recursos humanos.
k. Informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.	k. Informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.
IV. Negócios com partes relacionadas, nos termos estabelecidos pela Regulação em vigor: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora.	IV. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora, nos termos estabelecidos pela regulação em vigor.
	V. O prospecto:
V. No Prospecto : descrição detalhada das garantias prestadas para a Oferta Pública, inclusive com percentual de cobertura sobre o total emitido.	a. Descrição detalhada das garantias prestadas para os valores mobiliários objeto da oferta pública de renda fixa, inclusive com percentual de cobertura sobre o total emitido.

Ajustes redacionais.

<p>VI. No Prospecto: informação sobre quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta.</p>	<p>b. informação sobre o quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de credores previstos nos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta pública de renda fixa.</p>	
<p>VII. No Prospecto, caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia e esse risco não seja diretamente relacionado à emissora e/ou aos ofertantes: descrição, além das informações exigidas pela Regulação em vigor, da informação sobre a capacidade de pagamento e informação dos fatores de risco para que se possa avaliar a estrutura e o risco decorrente da Oferta Pública.</p>	<p>c. Caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia e esse risco não seja diretamente relacionado à emissora e/ou aos ofertantes: informação sobre a capacidade de pagamento do terceiro, assim como de seus fatores de risco.</p>	
<p>VIII. No Prospecto, caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia pessoa física: identificação do prestador, bem como a informação de vínculo ou não com a emissora.</p>	<p>d. Caso haja risco associado ao terceiro prestador de garantia pessoa física, informação com a identificação do prestador e indicação se há ou não vínculo com a emissora.</p>	
<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Ofertas Públicas de securitização, devendo ser observado, neste caso, o disposto no capítulo III deste anexo.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às ofertas públicas de renda fixa de títulos de securitização, devendo ser observado, neste caso, o disposto na seção II deste capítulo.</p>	
<p>Seção II — Ofertas Públicas com dispensa de Prospecto</p>		
<p>Art. 5º. As Instituições Participantes devem assegurar, para as Ofertas Públicas de renda fixa, representativos de dívida para as quais a Regulação em vigor não exija o Prospecto, ou, nas hipóteses em que, apesar de exigido, a Comissão de Valores Mobiliários dispense a apresentação de tal documento, independentemente de serem registrados em bolsa de valores ou mercado de balcão, que conste da escritura e dos boletins de subscrição a condição de inegociabilidade do valor mobiliário.</p>		<p>Exclusão</p>
<p>§1º. A condição de inegociabilidade prevista no caput será facultativa, desde que entre instituições pertencentes ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico.</p>		
<p>§2º. No caso de Ofertas Públicas de Notas Promissórias de Curto ou Longo Prazo para as quais a Comissão de Valores Mobiliários dispense o Prospecto, será exigido o envio da Lâmina de Nota Promissória quando do registro da respectiva Oferta Pública na ANBIMA, não havendo, nesses casos, a obrigatoriedade de se estabelecer a condição de inegociabilidade prevista no caput.</p>		
<p>Seção II - Oferta Pública de Títulos de Securitização</p>		

	Art. 2º. Os coordenadores devem realizar diligência do lastro da emissão da oferta pública de títulos securitização, de modo a assegurar que os documentos da oferta contenham informações para o investidor que sejam suficientes e claras para sua tomada de decisão de investimento	Artigos realocados, constavam dos artigos 2º e 3º da atual minuta.
	Parágrafo único. A diligência de que trata o caput deve ser realizada de forma a atender a critérios, no entendimento das instituições participantes, concernentes aos padrões de diligência na forma da Regulação aplicável.	
	Art. 4º. Para as ofertas públicas de títulos de securitização, o coordenador deve utilizar o questionário ANBIMA de due diligence para securitizadoras, disponibilizado pela Associação em seu site na internet.	
	Parágrafo único. O questionário, de que trata o caput, deve estar atualizado em prazo não superior a 12 (doze) meses, ou em prazo inferior a critério do coordenador.	
Art. 6º. Sem prejuízo da Regulação em vigor e das disposições deste Código, o Prospecto da Oferta Pública de securitização deve conter, no mínimo:	Art. 5º. O prospecto da oferta pública de títulos de securitização deve conter, no mínimo	
I. Número de série e da emissão.	I. N úmero de série e de emissão.	
II. Existência de subordinação entre as séries, se houver.	II. E xistência de subordinação entre as séries, se houver.	
III. Valor nominal unitário.	III. V alor nominal unitário com informações por série, se aplicável.	O termo "com informações com série, se aplicável, consta do §1º do art. 6º. Incluímos diretamente na redação para facilitar a leitura e a necessidade da obrigação.
IV. Valor total da emissão.	IV. V alor total de emissão com informações por série, se aplicável.	
V. Quantidade de certificados emitidos.	V. Q uantidade de títulos de securitização emitidos com informações por série, se aplicável.	
VI. Remuneração e atualização monetária, se houver.	VI. R emuneração e atualização monetária, se houver, com informações por série, se aplicável.	
VII. Data de emissão.	VII. D ata de emissão com informações por série, se aplicável.	
VIII. Data de vencimento e prazo (em dias corridos).	VIII. D ata de vencimento e prazo (em dias corridos) com informações por série, se aplicável.	
IX. Duration do certificado.	IX. D uration do título de securitização.	Ajuste redacional

X. Indicação sobre a existência ou não de regime fiduciário sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio separado, assim como eventuais garantias, se houver.	X. Indicação sobre a existência ou não de regime fiduciário sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio separado, assim como eventuais garantias, se houver.	
XI. Fluxo pretendido de amortização, em formato de tabela.	XI. Fluxo pretendido de amortização, em formato de tabela com informações por série, se aplicável.	O termo "com informações com série, se aplicável, consta do §1º do art. 6º. Incluímos diretamente na redação para facilitar a leitura e a necessidade da obrigação.
XII. Descrição da sequência da utilização de garantias para efetivo pagamento se houver.	XII. Descrição da sequência da utilização de garantias para efetivo pagamento se houver.	
XIII. Fluxograma, incluindo todas as etapas da estruturação da Oferta Pública, com identificação das partes envolvidas e do fluxo financeiro.	XIII. Fluxograma, incluindo todas as etapas da estruturação da oferta pública, com identificação das partes envolvidas e do fluxo financeiro.	
XIV. Identificação dos terceiros contratados indicando denominação, CNPJ e endereço social.	XIV. Identificação dos terceiros contratados indicando denominação, CNPJ e endereço social.	
XV. Informações sobre o relacionamento entre os signatários do termo de securitização, do contrato de distribuição e do contrato de cessão, ou, entre endossante e endossatário, conforme o caso.	XV. Informações sobre o relacionamento entre os signatários do termo de securitização, do contrato de distribuição e do contrato de cessão, ou, entre endossante e endossatário, conforme o caso.	
XVI. Informações sobre a destinação final dos recursos, observado o disposto na alínea "c", inciso XX, deste artigo.	XVI. Informações sobre a destinação final dos recursos, observado o inciso II, do artigo 7º deste anexo.	
XVII. Quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de investidores conforme previsto no termo de securitização.	XVII. Quórum mínimo estabelecido para as deliberações das assembleias gerais de investidores conforme previsto no termo de securitização.	
XVIII. Informações sobre o lastro da emissão, indicando:	XVIII. Informações sobre o lastro da emissão, indicando:	
a. Valor total dos direitos creditórios que compõem o lastro.	a. Valor total dos direitos creditórios que compõem o lastro.	
b. Remuneração e atualização monetária, se houver.	b. Remuneração e atualização monetária, se houver.	
c. Data e/ou prazo de vencimento.	c. Data e/ou prazo de vencimento.	
d. Tipo de instrumentos, tais como contratos de compra e venda/locação/prestação de serviço ou fornecimento, notas fiscais e duplicatas, dentre outros.	d. Tipo de instrumentos, tais como contratos de compra e venda/locação/prestação de serviço ou fornecimento, notas fiscais e duplicatas, dentre outros.	
e. Informações sobre as garantias, quando houver.	e. Informações sobre as garantias, quando houver.	

<p>f. Informações estatísticas: incluir as informações estatísticas sobre os inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios, compreendendo um período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data da Oferta Pública de securitização; caso não haja informações estatísticas, apresentar essa ausência como fator de risco.</p>	<p>f. Informações estatísticas: incluir as informações estatísticas sobre os inadimplementos, perdas ou pré-pagamento de créditos de mesma natureza dos direitos creditórios, compreendendo um período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data das ofertas públicas de título de securitização. Caso não haja informações estatísticas, apresentar essa ausência como fator de risco. Caso as informações requeridas não forem de conhecimento dos coordenadores, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser informado no prospecto, sem mitigação.</p>	<p>Inclusão de redação ao final foi apenas redirecionada, é o atual §6º do art. 6º.</p>
	<p>XIX. Breve histórico das operações realizadas anteriormente pela emissora securitizadora, incluindo:</p>	<p>Este inciso, por ser aplicado apenas às ofertas de securitização, foi redirecionado. No Código atual é o inciso XXIV do art. 6º.</p>
	<p>a. Número total de ofertas públicas de valores mobiliários de sua emissão em circulação.</p>	
	<p>b. Saldo atualizado das ofertas públicas emitidas, nos termos do item acima, podendo haver a individualização por oferta.</p>	
	<p>c. Percentual das ofertas públicas emitidas com patrimônio separado.</p>	
	<p>d. Percentual das ofertas públicas emitidas com coobrigação da securitizadora.</p>	
	<p>e. Patrimônio líquido da securitizadora.</p>	
	<p>f. Indicação da localização, no formulário de referência, das informações sobre eventuais pendências judiciais e trabalhistas da securitizadora.</p>	
	<p>g. Outras informações a critério do coordenador.</p>	
	<p>XX. Descrição obrigatória e sem mitigação dos seguintes fatores de risco:</p>	
	<p>a. Risco de crédito: descrever os riscos relativos à ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo(s) devedor(es) de suas respectivas obrigações financeiras, nos termos do lastro vinculado aos títulos de securitização decorrente da deterioração de suas condições financeiras, redução de ganhos ou remunerações, entre outros fatores.</p>	
	<p>b. Risco de mercado: descrever os principais riscos do mercado de securitização que possam afetar o preço e/ou o retorno dos títulos de securitização, tais como comportamento das taxas de juros, câmbio, inflação, preços de commodities, entre outros.</p>	
	<p>c. Risco de liquidez: descrever os riscos associados à liquidez dos títulos de securitização nos ambientes de negociação.</p>	

	d. Risco tributário: descrever os riscos relacionados à eventual alteração dos benefícios fiscais relacionados aos títulos de securitização.	
	e. Riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável.	
	f. Riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da securitizadora.	
	XXI. Descrição, quando aplicável e sem mitigação, dos seguintes fatores de risco:	Este inciso, por ser aplicado apenas às ofertas de securitização, foi redirecionado. No Código atual é o inciso XXV do art. 6º.
	a. Risco de originação do crédito: descrever os riscos associados aos critérios adotados pelo originador para concessão do crédito, bem como os riscos relativos a eventuais falhas nesse processo.	
	b. Risco de formalização: descrever o risco de o lastro da operação não estar devidamente assinado, registrado ou emitido.	
	c. Risco de concentração: descrever os riscos relativos à concentração dos títulos de securitização em um único ou em poucos devedores.	
	d. Risco de resgate antecipado: descrever os riscos ocasionados pelo resgate antecipado dos títulos de securitizações mencionando, inclusive, eventual impacto tributário ao investidor e custo de oportunidade.	
	e. Risco de distribuição parcial: descrever os impactos da distribuição parcial e o risco de liquidez dos títulos de securitização no mercado secundário.	
	f. Riscos relacionados à garantia: descrever os riscos relacionados à constituição da garantia considerando, inclusive, os aspectos de exequibilidade, suficiência e formalização.	
	g. Risco de descasamento de taxas: descrever os riscos relativos ao descasamento de taxa entre os títulos de securitização e seu lastro.	
	h. Risco relacionado à apólice de seguro: descrever os riscos relacionados ao seguro considerando, suas características, exequibilidade, suficiência e formalização.	
	i. Risco de revolvência ou de substituição dos direitos creditórios: descrever os riscos oriundos do processo de revolvência, tais como, mas não se limitando a: (i) vícios e/ou falhas na originação; (ii) ausência de novos direitos creditórios disponíveis; (iii) questionamento da validade e eficácia da cessão dos novos direitos creditórios; (iv) fungibilidade; e (v) formalização ou entrega de direitos creditórios.	
	j. Risco relativo ao uso de derivativos: descrever o risco associado ao uso de derivativos, incluindo menção a exposição ao risco de crédito das contrapartes, quando aplicável.	
	k. Risco relacionado à performance do lastro.	

	l. Risco de pré-pagamento: descrever os riscos oriundos do pagamento antecipado dos direitos creditórios.	
	m. Risco de fungibilidade: descrever os riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos títulos de securitização.	
	n. Risco setorial: descrever os riscos decorrentes do setor específico em que os direitos creditórios estão inseridos.	
	Parágrafo único. Caso seja contratada agência de classificação de risco para as ofertas públicas de que trata o caput, os coordenadores devem fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da oferta a obrigação de a emissora manter atualizado o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da oferta em periodicidade trimestral e até o vencimento, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado.	Este parágrafo consta do art. 7º do Código atual.
XIX. Para as Ofertas Públicas de securitização de CRI, informar a composição do lastro, observando o disposto abaixo:	Art. 6º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRI deve conter as informações previstas no artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro:	Fizemos um artigo específico para a exigência de cada oferta.
a. Indicar, conforme o caso:	I. Indicar, caso o lastro seja composto por imóveis:	
i. Quando o lastro for composto por imóveis, se possuem: (i) habite-se, ou, (ii) auto de conclusão, ou, (iii) documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente; ou;	a. se possui: (i) habite-se, ou, (ii) auto de conclusão, ou, (iii) documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente;	
ii. Se o lastro representa uma aquisição ou promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto na Regulação aplicável; ou	b. Se representa uma aquisição ou promessa de aquisição de unidades imobiliárias vinculadas a incorporações objeto de financiamento, desde que integrantes de patrimônio de afetação, constituído em conformidade com o disposto na regulação aplicável.	Sem alteração
iii. Se o lastro é constituído por crédito imobiliário devido pelo emissor, independentemente de qualquer evento futuro.	c. Se é constituído por crédito imobiliário devido pelo emissor, independentemente de qualquer evento futuro.	
b. Informar o Estado e município, bem como a diversificação geográfica do lastro.	II. Informar o estado e município, bem como a diversificação geográfica do lastro.	
	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput , o prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRI deve conter a classificação do CRI, conforme estabelecido pelas Regras e procedimentos ANBIMA para classificação de CRI nº 5, de 6 de maio de 2021, e suas alterações posteriores disponibilizadas no site da Associação na internet .	Sem alteração. Fizemos inclusão da Regra e Procedimento do assunto e link direto para o site.
XX. Para as Ofertas Públicas de securitização de CRA, informar a composição do lastro, observando o disposto abaixo:	Art. 7º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização de CRA deve conter as informações previstas no artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações a seguir sobre a composição do lastro:	Fizemos um artigo específico para a exigência de cada oferta

a. Indicar se é ou não crédito performado.	I. Indicar se é ou não crédito performado.	
b. Demonstrar em qual fase da cadeia do agronegócio o lastro está inserido, tais como, fase de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização dos direitos creditórios.	II. Demonstrar em qual fase da cadeia do agronegócio o lastro está inserido, tais como, fase de produção, comercialização, beneficiamento e/ou industrialização dos direitos creditórios.	Sem alterações
c. Quando se tratar de direitos creditórios constituídos por títulos de dívida emitidos por terceiros, informar a destinação final dos recursos, devendo ser (i) comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do certificado e (ii) verificada semestralmente pelo Agente Fiduciário.	I. informar , quando se tratar de direitos creditórios constituídos por títulos de dívida emitidos por terceiros, a destinação final dos recursos, devendo esta destinação ser: a. comprovada por meio de contrato ou outro documento vigente entre o terceiro e o produtor rural, em montantes e prazos compatíveis com os da emissão do título de securitização; b. verificada semestralmente pelo agente fiduciário.	Inclusão do termo "informar".
d. Informar, quando aplicável, os critérios para caracterização de produtores rurais, suas cooperativas e terceiros, sendo (i) para pessoas jurídicas, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE primário ou secundário de produtor rural, ou a verificação da atividade de produtor rural no estatuto social ou no contrato social; ou (ii) para pessoa física, a inscrição como produtor rural no seu estado de município ou atividade; ou, ainda, (iii) outro critério adotado pela Instituição Participante que comprove a participação do produtor rural na estrutura da Oferta Pública.	IV. Informar, quando aplicável, os critérios para caracterização de produtores rurais, suas cooperativas e terceiros, considerando : a. para pessoas jurídicas, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE primário ou secundário de produtor rural, ou a verificação da atividade de produtor rural no estatuto social ou no contrato social; b. para pessoa física, a inscrição como produtor rural no seu estado de município ou atividade; e c. outro critério adotado pelo coordenador que comprove a participação do produtor rural na estrutura da oferta pública.	Ajuste redacional
	Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o prospecto das ofertas públicas de título de securitização de CRA deve conter a classificação do CRA, conforme estabelecido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA nº 6, de 6 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, disponibilizadas no site da Associação na internet .	Sem alteração. Fizemos inclusão da Regra e Procedimento do assunto e link direto para o site.
XXI. Para as Ofertas Públicas de securitização realizadas com lastro pulverizado:	Art. 8º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização realizadas com lastro pulverizado deve conter as informações previstas no artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações descritas a seguir sobre o lastro:	Fizemos um artigo específico para a exigência de cada oferta
a. Loan to Value (LTV), indicando a metodologia adotada para avaliação dos imóveis, observado o parágrafo 2º deste artigo, no caso de CRI.	I. Loan to value (LTV), indicando a metodologia adotada para avaliação dos imóveis, observado o parágrafo 1º deste artigo, no caso de CRI.	
b. Informações descritas no inciso XVIII do caput em formato de tabela, incluindo, de forma consolidada, a quantidade de contratos e os valores mínimos, médios e máximos das alíneas "a" a "c" do inciso supracitado.	II. Informações descritas no inciso XVIII do artigo 5º em formato de tabela, incluindo, de forma consolidada, a quantidade de contratos e os valores mínimos, médios e máximos das alíneas "a" a "c" do inciso supracitado.	
c. Critérios de elegibilidade do lastro.	III. Critérios de elegibilidade do lastro.	Sem alterações

d. Critérios adotados pelo originador para a concessão do crédito.	IV. Critérios adotados pelo originador para a concessão do crédito.	
e. Informações sobre a apólice de seguro, quando houver, que venham a ser contratadas para as obrigações financeiras, incluindo, anexo ao prospecto, a apólice ou o resumo elaborado pela seguradora com as principais características.	V. Informações sobre a apólice de seguro, quando houver, que venham a ser contratadas para as obrigações financeiras, incluindo, anexo ao prospecto, a apólice ou o resumo elaborado pela seguradora com as principais características.	
f. Para as estruturas em que sejam permitidas a revolvência dos direitos creditórios, descrever a metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro.	VI. Descrição, para as estruturas em que sejam permitidas a revolvência dos direitos creditórios, da metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro.	
	§1º. O LTV, de que trata o inciso I deste artigo, será obrigatório:	Sem alterações, os parágrafos foram realocados para os parágrafos específicos da oferta pública de securitização realizadas com lastro pulverizado.
	I. Caso não haja garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação correspondente à totalidade do saldo devedor dos títulos de securitização na data de emissão do CRI.	
	II. Caso o risco da operação esteja vinculado a uma garantia real imobiliária.	
	§2º. Caso a apólice de seguro de que trata o inciso V deste artigo seja emitida de acordo com as normas estrangeiras, o coordenador líder deverá:	
	I. Realizar tradução simples da apólice para a língua portuguesa.	
	II. Contratar parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da referida apólice, ou, na ausência do parecer legal, informar no prospecto, sem mitigação, a referida ausência.	
	III. Verificar, no mínimo, os seguintes requisitos do sumário da apólice:	
	a. Condições para cobertura e não cobertura.	
	b. Condições de renovação.	
	c. Condições de pagamento da indenização.	
	§3º. A metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro de que trata o inciso VI deste artigo, deve ser realizada pela securitizadora e verificada pelo agente fiduciário.	
XXII. Para as Ofertas Públicas de securitização realizadas com lastro concentrado, ou seja, com devedor que represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na oferta:	Art. 9º. O prospecto das ofertas públicas de títulos de securitização realizadas com lastro concentrado, (devedor que represente mais de 20% (vinte por cento) de concentração na oferta), deve conter as disposições do artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações descritas a seguir:	Fizemos um artigo específico para a exigência de cada oferta.

<p>a. (i) Informações qualitativas do(s) devedor(es), incluindo, mas não se limitando, os itens previstos nas alíneas "a" a "d" e "i" do inciso III do artigo 4º deste anexo; (ii) demonstrações financeiras (anexar os últimos 3 exercícios) e (iii) referência ao Formulário de Referência do devedor.</p>	<p>I. Informações qualitativas do(s) devedor(es), incluindo, mas não se limitando:</p>	
	<p>a. Demonstração financeira (anexar os últimos 3 exercícios).</p>	
	<p>b. Indicação ao formulário de referência do devedor.</p>	
	<p>c. Descrição dos negócios, processos produtivos e mercados de atuação dos devedores e de suas subsidiárias, se houver.</p>	<p>Ajuste de redação indicando o que é exigido direto no artigo, sem fazer referência. São as exigências que constam das alíneas "a" a "d" do inciso III do art. 4º deste anexo.</p>
	<p>d. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios dos devedores</p>	
	<p>e. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pelos devedores e a participação percentual destes em sua receita líquida</p>	
	<p>f. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.</p>	
	<p>g. Contratos relevantes celebrados pelos devedores.</p>	
<p>b. Indicadores dos seguintes tipos: (i) índice de liquidez; (ii) índice de atividade, (iii) índice de endividamento e (iv) índice de lucratividade efetivo na data de emissão e ajustado de modo a permitir a visualização do impacto desses indicadores na situação financeira da devedora quando estiver captando o recurso.</p>	<p>II. Indicadores dos seguintes tipos:</p>	
	<p>a. Índice de liquidez.</p>	
	<p>b. Índice de atividade.</p>	
	<p>c. Índice de endividamento.</p>	
	<p>d. índice de lucratividade efetivo na data de emissão e ajustado de modo a permitir a visualização do impacto desses indicadores na situação financeira da devedora quando estiver captando o recurso.</p>	
<p>c. Carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes do devedor acerca da consistência das informações financeiras constantes do Prospecto e/ou do Formulário de Referência relativas às demonstrações financeiras publicadas pelo devedor.</p>	<p>III. Carta conforto e/ou manifestação escrita dos auditores independentes do devedor acerca da consistência das informações financeiras constantes do prospecto e/ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras publicadas pelo devedor.</p>	

	Parágrafo único. Na hipótese de os coordenadores não contratarem a carta conforto prevista no inciso IV deste artigo, a não contratação deve constar do prospecto, sem mitigação.	
XXIII. Para as Ofertas Públicas de securitização com garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação:	Art. 10. O prospecto de ofertas públicas de títulos de securitização com garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação deve conter as disposições do artigo 5º deste anexo, e, no mínimo, as informações descritas a seguir:	Fizemos um artigo específico para a exigência de cada oferta
a. Identificação do(s) coobrigado(s) e/ou do prestador da garantia fidejussória, incluindo a denominação, CNPJ e endereço social.	I. Identificação do(s) coobrigado(s) e/ou do prestador da garantia fidejussória, incluindo a denominação, CNPJ e endereço social.	
b. Forma da garantia fidejussória (aval e/ou fiança).	II. Forma da garantia fidejussória (aval e/ou fiança).	
c. Abrangência, em valor e/ou percentual, em relação à totalidade do lastro de certificado .	III. Abrangência , em valor e/ou percentual, em relação à totalidade do lastro dos títulos de securitização.	
d. Prazo da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação assumida por cada garantidor (avaliador e/ou fiador) e/ou coobrigado.	IV. Prazo da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação assumida por cada garantidor (avaliador e/ou fiador) e/ou coobrigado.	
e. Descrição dos eventos previstos para exequibilidade da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação.	V. Descrição dos eventos previstos para exequibilidade da garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação.	
XXIV. Breve histórico das operações realizadas anteriormente pela emissora, incluindo:		
a. Número total de Ofertas Públicas de valores mobiliários de sua emissão em circulação.		
b. Saldo atualizado das Ofertas Públicas emitidas, nos termos do item acima, podendo haver a individualização por oferta.		
c. Percentual das Ofertas Públicas emitidas com patrimônio separado.		
d. Percentual das Ofertas Públicas emitidas com coobrigação da emissora.		
e. Patrimônio líquido da emissora.		
f. Indicação da localização, no Formulário de Referência, das informações sobre eventuais pendências judiciais e trabalhistas da emissora.		
		Este inciso, por ser aplicado apenas às ofertas de securitização, foi redirecionado para o atual art. 5º. No Código atual é o inciso XXIV do art. 6º.

g. — Outras informações a critério do coordenador.		
— XXV. — Descrição obrigatória e sem Mitigação dos seguintes fatores de risco:		
a. — Risco de crédito: descrever os riscos relativos à ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo(s) devedor(es) de suas respectivas obrigações financeiras, nos termos do lastro vinculado aos certificados decorrente da deterioração de suas condições financeiras, redução de ganhos ou remunerações, entre outros fatores.		
b. — Risco de mercado: descrever os principais riscos do mercado de securitização que possam afetar o preço e/ou o retorno dos certificados, tais como comportamento das taxas de juros, câmbio, inflação, preços de commodities, entre outros.		
c. — Risco de liquidez: descrever os riscos associados à liquidez dos certificados nos ambientes de negociação.		
d. — Risco tributário: descrever os riscos relacionados à eventual alteração dos benefícios fiscais relacionados aos certificados.		
e. — Riscos operacionais: descrever os riscos oriundos dos processos de verificação de lastro e manutenção de documentos comprobatórios, os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, entre outros, se aplicável.		
f. — Riscos relacionados à desconsideração do patrimônio separado em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista da emissora.		
— XXVI. — Descrição, quando aplicável e sem Mitigação, dos seguintes fatores de risco:		
a. — Risco de originação do crédito: descrever os riscos associados aos critérios adotados pelo originador para concessão do crédito, bem como os riscos relativos a eventuais falhas nesse processo.		
b. — Risco de formalização: descrever o risco de o lastro da operação não estar devidamente assinado, registrado ou emitido.		
c. — Risco de concentração: descrever os riscos relativos à concentração dos certificados em um único ou em poucos devedores.		
d. — Risco de resgate antecipado: descrever os riscos ocasionados pelo resgate antecipado dos certificados mencionando, inclusive, eventual impacto tributário ao investidor e custo de oportunidade.		Este inciso, por ser aplicado apenas às ofertas de securitização, foi redirecionado para o atual art. 5º. No Código atual é o inciso XXV do art. 6º.

e. — Risco de distribuição parcial: descrever os impactos da distribuição parcial e o risco de liquidez dos certificados no mercado secundário.		
f. — Riscos relacionados à garantia: descrever os riscos relacionados à constituição da garantia considerando, inclusive, os aspectos de exequibilidade, suficiência e formalização.		
g. — Risco de descasamento de taxas: descrever os riscos relativos ao descasamento de taxa entre os certificados e seu lastro.		
h. — Risco relacionado à apólice de seguro: descrever os riscos relacionados ao seguro considerando, suas características, exequibilidade, suficiência e formalização.		
i. — Risco de revolvência ou de substituição dos direitos creditórios: descrever os riscos oriundos do processo de revolvência, tais como, mas não se limitando a: (i) vícios e/ou falhas na originação; (ii) ausência de novos direitos creditórios disponíveis; (iii) questionamento da validade e eficácia da cessão dos novos direitos creditórios; (iv) fungibilidade; e (v) formalização ou entrega de direitos creditórios.		
j. — Risco relativo ao uso de derivativos: descrever o risco associado ao uso de derivativos, incluindo menção a exposição ao risco de crédito das contrapartes, quando aplicável.		
k. — Risco relacionado à performance do lastro.		
l. — Risco de pré pagamento: descrever os riscos oriundos do pagamento antecipado dos direitos creditórios.		
m. — Risco de fungibilidade: descrever os riscos oriundos da operacionalização da segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios vinculados aos certificados.		
n. — Risco setorial: descrever os riscos decorrentes do setor específico em que os direitos creditórios estão inseridos.		
§1º. As informações solicitadas nos incisos III a VIII, XI e XII do caput devem ser informadas por série, se aplicável.		Essas exigências foram incluídas nos próprios incisos, atual art. 5º.
§2º. O LTV, de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput, será obrigatório:		
I. — Caso não haja garantia fidejussória ou cessão de crédito com coobrigação correspondente à totalidade do saldo devedor dos certificados na data de emissão do CRI.		Esse parágrafo foi direcionado para o artigo específico da oferta. É o atual §1º do art. 8º.
II. — Caso o risco da operação esteja vinculado a uma garantia real imobiliária.		
§3º. Caso a apólice de seguro de que trata o inciso XXI, alínea “e”, do caput, seja emitida de acordo com as normas estrangeiras, o coordenador líder deverá:		

I. — Realizar tradução simples da apólice para a língua portuguesa.		
II. — Contratar parecer legal acerca da exequibilidade e constituição da referida apólice, ou, na ausência do parecer legal, informar no Prospecto, sem Mitigação, a referida ausência.		Esse parágrafo foi direcionado para o artigo específico da oferta. É o atual §2º do art. 8º.
III. — Verificar, no mínimo, os seguintes requisitos do sumário da apólice:		
a. — Condições para cobertura e não cobertura.		
b. — Condições de renovação.		
c. — Condições de pagamento da indenização.		
§4º. A metodologia de verificação dos critérios de elegibilidade do lastro de que trata o inciso XXI, alínea “c”, do caput, deve ser realizada pela securitizadora e verificada pelo Agente Fiduciário.		Esse parágrafo foi direcionado para o artigo específico da oferta. É o atual §3º do art. 8º.
§5º. Na hipótese de os coordenadores não contratarem a carta conforto prevista na alínea “c”, inciso XXII, do caput, informar no Prospecto, sem Mitigação, a não contratação.		Esse parágrafo foi direcionado para o artigo específico da oferta. É o atual parágrafo único do art. 9º.
§6º. Caso as informações requeridas no inciso XVIII, alínea “f”, do caput, não forem de conhecimento dos coordenadores, nem possam ser por eles obtidas, tal fato deve ser informado no Prospecto, sem Mitigação.		Esse parágrafo foi direcionado para o artigo específico da oferta. É o atual inciso XVIII do art. 5º (parte final acrescida).
§7º. Os Prospectos das Ofertas Públicas de securitização também deverão conter a classificação do CRI ou do CRA, conforme o caso, nos termos das regras e procedimentos ANBIMA estabelecidos pela Diretoria e disponibilizadas no site da Associação.		Esse parágrafo foi incluído nos artigos específicos das ofertas de CRI e CRA.
CAPÍTULO III – OFERTA PÚBLICA DE SECURITIZAÇÃO		
Art. 7º. Os coordenadores devem, para as Ofertas em que seja contratada agência de classificação de risco, fazer constar dos documentos específicos que regem a descrição do valor mobiliário da Oferta a obrigação de a emissora manter atualizado o relatório de avaliação (rating) dos valores mobiliários objeto da Oferta, bem como dar ampla divulgação de tal avaliação ao mercado, observado o abaixo disposto:		Consta do parágrafo único do art. 5º.

I. Para Oferta de debênture: anual e até o vencimento.		Referente a exigência para as debêntures, constará das Regras e Procedimentos para o Sumário de Debêntures.
II. Para Oferta Pública de securitização: trimestral e até o vencimento.		Consta do parágrafo único do art. 5º.
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 8º. Este anexo entra em vigor em 06 de maio de 2021 .	Art. 11. Este anexo entra em vigor em	
Parágrafo único. A partir do dia 21 de maio de 2021, devem observar o disposto neste anexo:		
I. As Ofertas Públicas realizadas no âmbito da ICVM 400, cujos pedidos de registro forem submetidos à análise da Comissão de Valores Mobiliários ou da ANBIMA (por meio de convênio) a partir da referida data.		
II. As Ofertas Restritas, realizadas no âmbito da ICVM 476, cujos comunicados de início forem enviados à Comissão de Valores Mobiliários a partir da referida data		
ANEXO II – OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL		
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA		
Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às Ofertas de renda variável e às OPA.	Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do Código, às ofertas públicas de renda variável e às OPA's.	
§1º. Para as Ofertas Restritas de ações aplica-se, exclusivamente, o disposto no artigo 5º deste anexo.	§1º. Aplica-se para as ofertas públicas de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais somente o disposto no artigo 5º deste anexo.	Adaptação à Res. 160.
§2º. Para as OPA aplica-se, exclusivamente, o disposto no capítulo III deste anexo.	§2º. Aplica-se para as OPA's o disposto no artigo 6º e a seção II capítulo III, ambos deste anexo.	Ajuste redacional e de referência.
§3º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.	§3º. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.	
CAPÍTULO II – PROSPECTO E FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA		
Art. 2º. Sem prejuízo da Regulação em vigor e das regras previstas no Código, o Prospecto e/ou Formulário de Referência das Ofertas Públicas de renda variável devem conter, no mínimo:		O art. 2º atual consta do art. 6º.
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS		

	Art. 2º. Os coordenadores devem, no exercício de suas atividades, participar apenas de ofertas públicas de renda variável no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais ofertas tiverem aderido ou se com-prometido a aderir no prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, a algum segmento especial de listagem.	Esse art. consta atualmente do art. 9º, inciso IX. Troxemos para o anexo de RV.
	§1º. O disposto no caput quando se tratar de oferta pública de distribuição secundária dos mesmos valores mobiliários, desde que o(s) respectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo de controle da emissora.	Esse paragrafo consta atualmente no inciso IV, §1º do art. 9º.
Art. 3º. Os coordenadores das ofertas públicas de renda variável devem:	Art. 3º. Os coordenadores das ofertas públicas de renda variável devem:	
I. Quando de Ofertas Públicas iniciais: reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emis-sora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliá-rios de Renda Variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à Comissão de Valores Mobiliários.	I. Para as ofertas públicas iniciais: reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cen-to) das posições próprias detidas em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em valores mobili-ários de renda variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM.	
II. Quando de Ofertas Públicas subsequentes: reter, no mínimo, caso as instituições te-nham adquirido Valores Mobiliários de Renda Variável no prazo de 180 (cento e oiten-ta) dias anteriores à data do protocolo do pedido de registro junto à Comissão de Valo-res Mobiliários, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários refe-renciados e/ou conversíveis em Valores Mobiliários de Renda Variável emitidos pela emissora por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do registro da res-pectiva Oferta Pública junto à Comissão de Valores Mobiliários.	II. Para as ofertas públicas subsequentes: reter, no mínimo, caso as instituições tenham adquirido valores mobiliários de renda variável no prazo de 180 (cento e oiten-ta) dias anteriores à data do protocolo do pedido de registro junto à CVM, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em va-lores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do registro da res-pectiva oferta pública junto à CVM.	Sem alterações
§1º. Estão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva Oferta Pública, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso, contados a partir do registro da respectiva Oferta Pública junto à Co-missão de Valores Mobiliários.	§1º. Estão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva oferta pública, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso, contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à Comis-são de Valores MobiliáriosCVM.	
§2º. O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser verificados na data da primeira divulgação do aviso ao mercado, ou, na ausência deste, na data de divulgação do início de distribuição.	§2º. O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser verificados na data da primeira divulgação do aviso ao mercado, ou, na ausência deste, na data de divulgação anúncio de do início de distribuição.	

<p>§3º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos pelo coordenador, independentemente da forma, em relação a quaisquer das hipóteses previstas no inciso II, artigo 48 da ICVM 400, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo.</p>	<p>§3º. Os valores mobiliários de renda variável adquiridos pelo coordenador, independentemente da forma, em relação a quaisquer das hipóteses previstas a seguir não serão considerados para fins do cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput.</p>	<p>Esse parágrafo corresponde ao antigo art. 48, inciso II, da ICVM 400., e a seguir ele reflete a redação atual da Res. 160 e taz os incisos previstos na referida resolução.</p>
	<p>I. execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;</p>	
	<p>II. alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;</p>	
	<p>III. negociação por conta e ordem de terceiros;</p>	
	<p>I.V. as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;</p>	
	<p>V. as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;</p>	
	<p>VI. as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;</p>	
	<p>VII. administração discricionária de carteira de terceiros;</p>	
	<p>VIII. aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;</p>	
	<p>IX. arbitragem entre:</p>	
	<p>a. valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou</p>	
	<p>b. índice de mercado e contrato futuro nele referenciado;</p>	
	<p>X. as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de venda decorrentes de:</p>	
	<p>a. empréstimos de valores mobiliários;</p>	
	<p>b. exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou</p>	
	<p>c. contratos de compra e venda a termo; e</p>	
<p>XI. negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquela objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.</p>		
<p>§4º. Aplicam-se as previsões do caput e de seu parágrafo 1º, no que couber, às Sociedades Relacionadas.</p>	<p>§4º. Aplicam-se as previsões dos incisos I e II do caput e do parágrafo 1º deste artigo, no que couber, às sociedades relacionadas.</p>	

<p>§5º. O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo não se aplica.</p>	<p>§5º. O percentual de que tratam os incisos I e II do caput e do parágrafo 1º deste artigo não se aplica.</p>	
<p>I. Para as comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização previstas no Prospecto; e</p>	<p>I. Para as comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização previstas no prospecto; e</p>	
<p>II. Nos casos em que, cumulativamente:</p>	<p>II. Nos casos em que, cumulativamente:</p>	
<p>a. O percentual de Valores Mobiliários de Renda Variável detido pelo coordenador e/ou por Sociedade Relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da Oferta Pública; e</p>	<p>a. O percentual de valores mobiliários de renda variável detido pelo coordenador e/ou por sociedade relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da oferta pública; e</p>	
<p>b. O coordenador e/ou a Sociedade Relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos Valores Mobiliários de Renda Variável.</p>	<p>b. O coordenador e/ou a sociedade relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos valores mobiliários de renda variável.</p>	
<p>§6º. A dispensa de que trata o inciso II do parágrafo anterior só será aplicável se a Oferta Pública de renda variável contar com um coordenador adicional, nos termos definidos na seção II deste capítulo.</p>	<p>§6º. A dispensa de que trata o inciso II do parágrafo anterior só será aplicável se a oferta pública de renda variável contar com um coordenador adicional, nos termos do artigo 5º deste anexo.</p>	
<p>§7º. Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:</p>	<p>§7º. Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:</p>	
<p>I. A compra ou venda de Valores Mobiliários de Renda Variável, em decorrência da atuação dos coordenadores ou Sociedades Relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da Oferta Pública;</p>	<p>I. A compra ou venda de valores mobiliários de renda variável, em decorrência da atuação dos coordenadores ou sociedades relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da oferta pública;</p>	
<p>II. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercados regulamentados.</p>	<p>II. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercados regulamentados.</p>	
<p>Art. 4º. Quando atuarem como coordenadores de ofertas públicas iniciais de Ações (IPO), as Instituições Participantes deverão observar as regras definidas pela Regulação da Comissão de Valores Mobiliários para a questão de modificação da oferta para que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada.</p>	<p>Art. 4º. Os coordenadores de ofertas públicas iniciais de Ações (IPO) deverão observar as regras definidas pela regulação da CVM referentes à modificação da oferta, de modo que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada.</p>	
<p>§1º. Para fins do disposto no caput, será considerado “Evento de Fixação de Preço em Valor Inferior à Faixa Indicada” quando o preço final da oferta pública inicial de ações (IPO) tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.</p>	<p>§1º. Para fins do disposto no caput, será considerado evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada quando o preço final da oferta pública inicial de ações (IPO) tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.</p>	
<p>§2º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o preço final da oferta será o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% (vinte por cento) deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.</p>	<p>§2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior 1º deste artigo, o preço final da oferta será o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% (vinte por cento) deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.</p>	<p>Sem alterações</p>

Sem alterações. Apenas ajustes de referência.

<p>Art. 5º. Nas Ofertas deverá haver um coordenador adicional sempre que um coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:</p>	<p>Art. 5º. As ofertas públicas de renda variável devem contar com um coordenador adicional sempre que um coordenador incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:</p>	
<p>I. Ter a titularidade, direta ou indireta, de Valores Mobiliários de Renda Variável que con-firam, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital so-cial da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da Oferta; ou</p>	<p>I. Ter a titularidade, direta ou indireta, de valores mobiliários de renda variável que confi-ram, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora, incluindo os valores mobiliários objeto da oferta; ou</p>	
<p>II. Ter destinado, para si e/ou para Sociedade Relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na Oferta.</p>	<p>II. Ter destinado, para si e/ou para sociedade relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na oferta.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>§1º. O coordenador adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput.</p>	<p>§1º. O coordenador adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput.</p>	
<p>§2º. O cálculo da quantidade detida de Valores Mobiliários de Renda Variável deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente.</p>	<p>§2º. O cálculo da quantidade detida de valores mobiliários de renda variável deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente.</p>	
<p>§3º. Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira divulgação do aviso ao mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de di-vulgação do início de distribuição, sendo que, caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.</p>	<p>§3º. Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira divulgação do aviso ao mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de di-vulgação do início de distribuição, sendo que, caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.</p>	
<p>§4º. Para as Ofertas Restritas de ações, os percentuais de que trata o caput deverão ser veri-ficados no dia útil anterior à data da divulgação do fato relevante ou, na ausência deste, na data da comunicação de início.</p>		<p>Exclusão. Adaptação Res. 160.</p>
<p>§5º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguin-tes regras:</p>	<p>§4º. O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as se-guintes regras:</p>	
<p>I. A participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle co-mum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente.</p>	<p>I. A participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle co-mum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente.</p>	
<p>II. Em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições de-tidas por FIP em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controlado-ras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de Sociedades Relacionadas, sendo que, nes-ses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral.</p>	<p>II. Em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições de-tidas por fundo de investimento em participação em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de so-ciedades relacionadas, sendo que, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral.</p>	<p>Sem alterações</p>

<p>III. Aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quais-quer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.</p>	<p>III. Aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quais-quer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.</p>	
<p>§6º. Os Valores Mobiliários de Renda Variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização do coordenador, do coordenador adicional e/ou da Sociedade Relacionada, em relação a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 48, II, da ICVM 400, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no caput.</p>	<p>§6º. Os valores mobiliários de renda variável adquiridos, por qualquer forma, para a utilização do coordenador, do coordenador adicional e/ou da sociedade relacionada, em relação a quaisquer das hipóteses previstas a seguir, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto no nos incisos I e II do caput.</p>	<p>Esse parágrafo corresponde ao antigo art. 48, inciso II, da ICVM 400., e a seguir ele reflete a redação atual da Res. 160 e taz os incisos previstos na referida resolução.</p>
	<p>I. a execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;</p>	
	<p>II. a alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;</p>	
	<p>III. a negociação por conta e ordem de terceiros;</p>	
	<p>IV. as operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;</p>	
	<p>V. as operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;</p>	
	<p>VI. as operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulamentação aplicável;</p>	
	<p>VII. a administração discricionária de carteira de terceiros;</p>	
	<p>VIII. a aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;</p>	
	<p>IX. a arbitragem entre:</p>	
	<p>a. valores valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou</p>	
	<p>b. índice índice de mercado e contrato futuro nele referenciado;</p>	
	<p>X. as operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:</p>	
	<p>a. empréstimos empréstimos de valores mobiliários;</p>	
	<p>b. exercício exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou</p>	
	<p>c. contratos contratos de compra e venda a termo; e</p>	
	<p>XI. a negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquela objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.</p>	

§7º. O coordenador adicional, em conjunto com o coordenador líder, deverá:	§7º. O coordenador adicional, em conjunto com o coordenador líder, deverá:	Sem alterações
I. Participar do processo de formação de preço dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta.	I. Participar do processo de formação de preço dos valores mobiliários de renda variável objeto da oferta.	
II. Zelar pela elaboração do Prospecto, do Memorando de Ações, do Formulário de Referência e dos demais documentos da Oferta que acompanham o pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários e/ou à ANBIMA.	II. Zelar pela elaboração do prospecto, do memorando de ações, do formulário de referência e dos demais documentos da oferta.	
III. Praticar padrões usuais de due diligence com relação à distribuição dos Valores Mobiliários de Renda Variável objeto da Oferta.	III. Praticar padrões usuais de diligência com relação à distribuição dos valores mobiliários de renda variável objeto da oferta.	Sem alterações
§8º. O pagamento da remuneração devida ao coordenador adicional, decorrente da sua atuação na Oferta, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no Prospecto ou no Memorando de Ações.	§8º. O pagamento da remuneração devida ao coordenador adicional, decorrente da sua atuação na oferta, deverá ser efetuado exclusivamente em moeda corrente, conforme as comissões de coordenação, garantia e colocação previstas no prospecto ou no memorando de ações.	
§9º. As informações exigidas por este artigo deverão:	§9º. As informações exigidas por este artigo deverão:	Sem alterações
I. Ser explicitadas no Prospecto ou no Memorando de Ações na seção que descreve o relacionamento entre o coordenador e/ou Sociedades Relacionadas com a emissora.	I. Ser explicitadas no prospecto ou no memorando de ações na seção que descreve o relacionamento entre o coordenador e/ou sociedades relacionadas com a emissora.	
II. Mencionar que a Oferta conta com a participação de um coordenador adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.	II. Mencionar que a oferta conta com a participação de um coordenador adicional, bem como os motivos relacionados à sua participação na operação.	
CAPÍTULO III – DOCUMENTOS DA OFERTA		
Seção I – Ofertas Públicas de Renda Variável		
		Especificamente neste capítulo trouxemos para baixo o art. 2º do Código atual, não seguindo a numeração.
Art. 2º. Sem prejuízo da Regulação em vigor e das regras previstas no Código, o Prospecto e/ou Formulário de Referência das Ofertas Públicas de renda variável devem conter, no mínimo:	Art. 6º. O prospecto e/ou formulário de referência das ofertas públicas de renda variável devem conter, no mínimo:	
I. Seção de fatores de risco: descrição, sem Mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento, incluindo, mas não se limitando a:	I. seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento, incluindo, mas não se limitando a:	
a. Possibilidade de evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada na Oferta Pública inicial, conforme critérios definidos no artigo 5º deste anexo.	a. possibilidade de evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada na oferta pública inicial, conforme critérios definidos no artigo <u>4º</u> deste anexo.	
b. Risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da Oferta Pública, bem como às consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.	b. risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da oferta pública, bem como às consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.	

II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados ao setor de atuação da emissora.	II. informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados ao setor de atuação da emissora.	Sem alterações
III. Informações sobre as atividades exercidas pela emissora:	III. informações sobre as atividades exercidas pela emissora:	
a. Descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias.	a. descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias.	
b. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora.	b. fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora.	
c. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida.	c. listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida.	
d. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.	d. descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento.	
e. Relacionamento com fornecedores e clientes.	e. relacionamento com fornecedores e clientes.	
f. Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros.	f. relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros.	
g. Efeitos da ação governamental no negócio da emissora e Regulação específica das atividades, se houver.	g. efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulação específica das atividades, se houver.	
h. Informações sobre patentes, marcas e licenças.	h. informações sobre patentes, marcas e licenças.	
i. Contratos relevantes celebrados pela emissora.	i. contratos relevantes celebrados pela emissora.	
j. Número de funcionários e política de recursos humanos.	j. número de funcionários e política de recursos humanos.	
k. Informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.	k. informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.	
IV. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora.	IV. negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora.	Nova redação.
	V. descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa ou do segmento especial de listagem.	
V. No Prospecto, caso as Ofertas Públicas de renda variável em que o coordenador esteja alienando Valores Mobiliários de Renda Variável na própria oferta, ou que receba, em decorrência de sua atuação, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, Valores Mobiliários de Renda Variável ou pagamento calculado com base no preço de Valores Mobiliários de Renda Variável, a remuneração dos coordenadores da Oferta Pública incluindo:	VI. no prospecto, caso as ofertas públicas de renda variável em que o coordenador esteja alienando valores mobiliários de renda variável na própria oferta, ou que receba, em decorrência de sua atuação, ou de acordo/contrato anteriormente celebrado, valores mobiliários de renda variável ou pagamento calculado com base no preço de valores mobiliários de renda variável, a remuneração dos coordenadores da oferta pública incluindo:	Sem alterações
a. Identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores.	a. identificação, pela natureza de cada pagamento a ser feito, e fórmula de cálculo desses valores.	
b. Os montantes a serem recebidos se a oferta pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver.	b. os montantes a serem recebidos se a oferta pública sair pelo valor médio da faixa de preços, quando houver.	
Seção II – OPA		
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto na Regulação em vigor deve conter do edital da OPA:	Art. 7º. O edital da OPA deve conter.	Sem alterações
I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver.	I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição da ação, se houver.	
II. Indicação das premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver.	II. Indicação das premissas e informações utilizadas para a avaliação, se houver.	
III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s).	III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e a(s) instituição(ões) intermediária(s).	
IV. Identificação do assessor jurídico, se houver.	IV. Identificação do assessor jurídico, se houver.	

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Regulação da Comissão de Valores Mobiliários, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação são:	Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na regulação da CVM, os parâmetros mínimos utilizados para a elaboração do laudo de avaliação são:	
I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação.	I. Metodologia utilizada para definir o valor de aquisição de ação.	
II. Premissas e informações utilizadas para a avaliação.	II. Premissas e informações utilizadas para a avaliação.	
III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e o avaliador.	III. Relacionamento entre o(s) ofertante(s) e o avaliador.	
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 8º. Este anexo entra em vigor em 06 de maio de 2021.	Art. 9º. Este anexo entra em vigor em L1	
Parágrafo único. A partir do dia 21 de maio de 2021, devem observar o disposto neste anexo:		
I. As Ofertas Públicas realizadas no âmbito da ICVM 400, cujos pedidos de registro forem submetidos à análise da Comissão de Valores Mobiliários ou da ANBIMA (por meio de convênio) a partir da referida data.		Excluído
II. As Ofertas Restritas, realizadas no âmbito da ICVM 476, cujos comunicados de início forem enviados à Comissão de Valores Mobiliários a partir da referida data.		Excluído